

RELATÓRIO DA ECRI SOBRE PORTUGAL

(quarto ciclo de controlo)

Adotado em 21 de Março de 2013

Publicado em 9 de Julho de 2013



Secrétariat de l'ECRI
Direction Générale II - Démocratie
Conseil de l'Europe
F - 67075 STRASBOURG Cedex
Tel.: +33 (0) 3 88 41 29 64
Fax: +33 (0) 3 88 41 39 87
E-mail: ecri@coe.int

www.coe.int/ecri

RELATÓRIO DA ECRI SOBRE PORTUGAL

(quarto ciclo de controlo)

Adotado em 21 de Março de 2013

Publicado em 9 de Julho de 2013

Queira notar que o presente documento é uma tradução. Em caso de dúvida, convém referir-se às versões originais em francês e em inglês.

ÍNDICE

PREFÁCIO	7
RESUMO	9
CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	11
I. DISPOSIÇÕES JURÍDICAS EXISTENTES E A SUA APLICAÇÃO	11
INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS	11
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS	11
DISPOSIÇÕES DE DIREITO PENAL	12
- <i>APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO PENAL</i>	13
- <i>FORMAÇÃO DE JUÍZES, PROCURADORES E POLÍCIAS</i>	14
DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO	15
- <i>APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO</i>	15
ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS E ESTRATÉGIAS NACIONAIS	17
- <i>ALTO COMISSARIADO PARA A IMIGRAÇÃO E O DIÁLOGO INTERCULTURAL (ACIDI) E COMISSÃO PARA A IGUALDADE E CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CICDR)</i>	17
- <i>PROVEDOR DE JUSTIÇA (OMBUDSMAN)</i>	18
- <i>SEGUNDO PLANO PARA A INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES (PII)</i>	19
- <i>ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DOS CIGANOS</i>	19
II. DISCRIMINAÇÃO EM DIFERENTES DOMÍNIOS	19
EDUCAÇÃO	19
III. RACISMO NO DISCURSO PÚBLICO	20
CLIMA NA OPINIÃO	20
DISCURSO RACISTA EM POLÍTICA	21
DECLARAÇÕES E PUBLICAÇÕES RACISTAS, MEDIA E INTERNET INCLUÍDOS	21
IV. VIOLÊNCIA RACISTA	23
V. GRUPOS VULNERÁVEIS/ALVOS	24
CIGANOS	24
- <i>ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DOS CIGANOS</i>	24
- <i>EDUCAÇÃO</i>	25
- <i>HABITAÇÃO</i>	27
- <i>ACESSO AO EMPREGO, AOS BENS E AOS SERVIÇOS</i>	29
- <i>RELAÇÕES COM AS AUTORIDADES LOCAIS</i>	29
- <i>RELAÇÕES COM AS FORÇAS DA ORDEM</i>	30
IMIGRANTES	31
REFUGIADOS E REQUERENTES DE ASILO	35
COMUNIDADES MUÇULMANAS	38
COMUNIDADES JUDAICAS	39
VI. CONDUTA DOS REPRESENTANTES DA LEI	39
VII. EDUCAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO	41
VIII. CONTROLO DO RACISMO E DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL	42
RECOMENDAÇÕES OBJETO DE UM ACOMPANHAMENTO INTERMEDIÁRIO	45
BIBLIOGRAFIA	47

PREFÁCIO

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), instituída pelo Conselho da Europa, é uma instância independente de avaliação e supervisão no domínio dos direitos humanos. Especializada nas questões de luta contra o racismo e a intolerância, é composta por membros independentes e imparciais, designados com base na sua autoridade moral e na sua reconhecida competência no tratamento das questões relativas ao racismo, à xenofobia, ao antis-semitismo e à intolerância.

No quadro das suas atividades estatutárias, a ECRI desenvolve trabalhos de controlo país-por-país, que analisam a situação em cada um dos Estados membros do Conselho da Europa no que respeita ao racismo e à intolerância e formula sugestões e propostas para o tratamento dos problemas identificados.

A avaliação país-por-país da ECRI abrange o conjunto dos Estados membros do Conselho da Europa, em pé de igualdade. Os trabalhos decorrem segundo ciclos de 5 anos, à razão de 9/10 países cobertos em cada ano. Os relatórios do primeiro ciclo foram concluídos no fim de 1998, os do segundo ciclo no fim de 2002 e os do terceiro ciclo no fim do ano de 2007. Os trabalhos do quarto ciclo tiveram início em janeiro de 2008.

Os métodos de trabalho para a elaboração dos relatórios incluem análises documentais, uma visita ao país em questão, e um diálogo confidencial com as autoridades nacionais.

Os relatórios da ECRI não são o resultado de inquéritos ou de prova testemunhal, mas de análises baseadas num grande número de informações emanando das mais variadas fontes. Os estudos documentais assentam sobre um número importante de fontes escritas nacionais e internacionais. A visita ao país permite o encontro com as entidades diretamente envolvidas (governamentais e não governamentais) e a recolha de informações detalhadas. O diálogo confidencial com as autoridades nacionais permite a estas fornecer, caso o estimem necessário, comentários sobre o projeto de relatório com vista a corrigir eventuais erros fácticos que podem estar contidos no texto. No final deste diálogo, as autoridades nacionais podem pedir, se o desejarem, que os seus pontos de vista sejam reproduzidos em anexo ao relatório definitivo da ECRI.

Os relatórios país-por-país do quarto ciclo centram-se sobre a execução e a avaliação. Examinam se as principais recomendações formuladas pela ECRI nos seus precedentes relatórios foram seguidas e compreendem uma avaliação das políticas adotadas e das medidas tomadas. Estes relatórios compreendem igualmente uma análise dos novos desenvolvimentos sobrevindos no país em questão.

Uma execução prioritária é requerida para um certo número de recomendações específicas escolhidas entre as que constam do novo relatório do quarto ciclo. O mais tardar, dois anos após a publicação deste relatório, a ECRI instaurará um processo de acompanhamento intermediário respeitante a estas recomendações específicas.

O relatório que segue foi elaborado pela ECRI sob a sua única e inteira responsabilidade. Dá conta da situação à data de 6 de Dezembro de 2012. Os desenvolvimentos ocorridos após esta data não estão, assim, cobertos pela análise que segue, nem são tomados em conta nas conclusões e nas propostas que nele constam.

RESUMO

Desde a publicação do terceiro relatório da ECRI sobre Portugal em 13 de Fevereiro de 2007, verificaram-se progressos num certo número de domínios abordados no relatório.

Medidas foram adotadas para lutar contra a discriminação racial¹ nos *media* e eliminar os estereótipos na informação difundida. A violência racista não parece ser um problema significativo.

Um certo número de mediadores profissionais socioculturais ciganos foi nomeado a tempo inteiro nas câmaras municipais para melhorar o acesso das comunidades ciganas aos serviços e para promover a comunicação. Uma Estratégia Nacional para a Inclusão dos Ciganos foi elaborada, mas ainda não formalmente aprovada.

Portugal prossegue energeticamente a sua política de integração. Um Segundo Plano de Integração dos Imigrantes foi adotado para o período 2010-2013. Os serviços de auxílio à integração dos imigrantes são prestados por três centros nacionais e por numerosos centros locais de auxílio aos imigrantes em todo o país. Os mediadores socioculturais têm a função de uma ponte cultural e linguística entre o Estado e as comunidades de imigrantes ou indivíduos; são muito apreciados pelo público. Os imigrantes em situação irregular beneficiam de um certo número de possibilidades para regularizarem a sua situação.

A nova lei do asilo prevê explicitamente a possibilidade de contestar uma decisão de não admissão perante os tribunais administrativos, com efeito suspensivo automático. Os requerentes de asilo têm acesso a uma formação em língua na sua chegada, bem como ao serviço de emprego e de formação no centro de acolhimento dos refugiados.

Os vários serviços de polícia seguem a recomendação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e evitam indicar nas informações que difundem, oficialmente ou não, a nacionalidade, a origem étnica, a religião ou o estatuto de qualquer pessoa de que suspeitem, que controlem ou de que se ocupem.

A ECRI congratula-se com esta evolução positiva em Portugal. Apesar dos progressos alcançados, certos pontos permanecem contudo preocupantes.

Não foi adotada nenhuma disposição fazendo expressamente da motivação racista uma circunstância agravante de qualquer infração. O processo de queixa em caso de discriminação racial permanece longo e complexo; o Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI) e a CICDR não têm poderes de investigação; o princípio da partilha do ónus da prova não é aplicado.

Os sites internet racistas visando em particular os ciganos e os imigrantes têm aumentado.

Um grande número de ciganos vive ainda em acampamentos de barracas ou de tendas. Numerosos lugares estão cortados do resto da população; faltam frequentemente as infraestruturas de base, como o acesso a água potável, a eletricidade ou a evacuação das águas usadas. Alguns acampamentos ciganos estão rodeados de muros.

¹ Segundo a Recomendação de Política Geral nº 7 da ECRI, entende-se por discriminação racial toda a diferença de tratamento fundada sobre um motivo tal como a "raça", a cor, a língua, a religião, a nacionalidade ou a origem nacional ou étnica, que careça de justificação objetiva e razoável.

Os requerentes de asilo que peçam a proteção internacional na fronteira ficam retidos; se contestarem uma decisão negativa, podem ser retidos, na prática, até 60 dias; não existe outra solução.

Casos de hostilização, de comportamentos repreensíveis e de abusos da polícia para com os ciganos continuam a ser assinalados.

Não existe recolha de dados estatísticos desagregados relativos à igualdade para lutar contra a discriminação racial.

No presente relatório, a ECRI pede às autoridades portuguesas para adotar medidas suplementares num determinado número de domínios; formula um conjunto de recomendações, das quais as seguintes.

Conviria adotar uma disposição fazendo expressamente da motivação racista uma circunstância agravante de qualquer infração. Medidas deveriam ser adotadas para simplificar e acelerar os procedimentos que se seguem à apresentação de uma queixa por discriminação racial junto do ACIDI; na fase do inquérito, as autoridades deveriam estudar a possibilidade de tornar efectivo o princípio da partilha do ónus da prova*.

O serviço da polícia criminal incumbido da cibercriminalidade deveria intensificar a sua vigilância da internet de modo a que esta última não seja utilizada para disseminar declarações ou documentos racistas ou xenófobos e a que os autores de infrações desta natureza sejam perseguidos.

Um número maior de mediadores ciganos deveria ter emprego no sector da educação. É necessário agir para remediar a situação em matéria de alojamento que conduziu à verificação das violações da Carta Social Europeia Revista. As autoridades deveriam eliminar todos os muros e outras barreiras de segregação das comunidades ciganas*.

Conviria abrir inquéritos eficazes sobre as alegações de discriminação racial ou de comportamentos abusivos com motivação racista da polícia e sancionar de modo adequado todos os autores de tais atos.

As autoridades deveriam reduzir a duração da retenção dos requerentes de asilo na fronteira e prever outras soluções que não a retenção.

Deveriam ser adotadas medidas para instituir um mecanismo de acompanhamento permitindo a recolha de dados susceptíveis de indicar se certos grupos seriam desfavorecidos ou vítimas de discriminação em razão da sua « raça », da sua origem étnica, da sua religião ou da sua pertença a comunidades ciganas ou a outras comunidades vulneráveis e velar por que isto seja feito com respeito dos princípios da confidencialidade, do consentimento esclarecido e da autoidentificação voluntária*.

*As recomendações deste parágrafo serão objeto de um acompanhamento intermediário pela ECRI, o mais tardar dois anos após a publicação do presente relatório.

CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

I. Disposições jurídicas existentes e a sua aplicação

Instrumentos jurídicos internacionais

1. No seu terceiro Relatório, a ECRI recomendava de novo a Portugal a ratificação do Protocolo nº 12 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a assinatura e a ratificação da Convenção sobre a participação dos estrangeiros na vida pública a nível local e a Carta Europeia das línguas regionais ou minoritárias, assim que possível. Recomendava ainda a Portugal, a ratificação da Convenção sobre a Cibercriminalidade e o seu Protocolo Adicional relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba cometidos por meio de sistemas informáticos, bem como a Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros da sua família.
2. A ECRI lamenta que depois de ter assinado, em 4 de Novembro de 2000, o Protocolo nº 12 à CEDH, Portugal não o tenha ainda ratificado, tanto mais que não foi evocado nenhum obstáculo particular. A situação não mudou no que respeita à Convenção sobre a participação dos estrangeiros na vida pública a nível local, e as autoridades nada indicaram a este respeito. No que concerne à Carta Europeia das línguas regionais ou minoritárias, a ECRI foi informada de que nem a assinatura nem a ratificação estão a ser consideradas.
3. A ECRI congratula-se que Portugal tenha ratificado a Convenção sobre a Cibercriminalidade e o seu Protocolo Adicional em 24 de Março 2010; estes dois instrumentos entraram em vigor em Portugal em 1 de Julho de 2010. Todavia, Portugal não assinou nem ratificou ainda a Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros da sua família. As autoridades sustentam que qualquer decisão de ratificação deste instrumento deve ser tomada em coordenação com a Comissão Europeia e os países membros da União Europeia (UE). Defendem igualmente que a ratificação seria indiferente, uma vez que a legislação portuguesa está já conforme com a Convenção.
4. A ECRI recomenda uma vez mais a Portugal a ratificação do Protocolo nº 12 à CEDH, bem como a assinatura e a ratificação da Convenção sobre a participação dos estrangeiros na vida pública a nível local, da Carta Europeia das línguas regionais ou minoritárias e da Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros da sua família.

Disposições constitucionais

5. O artigo 13º da Constituição portuguesa estabelece o princípio da igualdade. Precisa, no nº 2, que ninguém pode ser privilegiado, favorecido, prejudicado, privado de um direito ou isento de um dever com base na sua ascendência, no sexo, na raça, na língua, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, educação, situação económica, situação social ou na sua orientação sexual. A ECRI foi informada por certas autoridades que este artigo é interpretado de modo a excluir a possibilidade de estabelecer e de implementar ações positivas em benefício de um grupo desfavorecido. Apesar disso a ECRI está consciente de que existem disposições em várias leis que favorecem a ação positiva. Por exemplo, o artigo 27º do Código do Trabalho (a lei 7/2009) estabelece que as medidas adotadas em benefício de determinados grupos desfavorecidos, nomeadamente os definidos por referência à sua nacionalidade ou à sua origem étnica, entre outros, não serão consideradas discriminatórias. Contudo, a ECRI nota que este artigo não tem sido aplicado.

6. A ECRI recorda a sua Recomendação de política geral nº 7 sobre a legislação nacional para lutar contra o racismo¹ e a discriminação racial². Aí se precisa que a lei deve prever a possibilidade de adotar medidas especiais temporárias destinadas a prevenir ou a compensar as desvantagens sofridas por pessoas diferenciadas pela sua « raça », a sua cor, a sua língua, a sua religião, a sua nacionalidade ou a sua origem nacional ou étnica, ou a facilitar a sua participação plena em todos os domínios da vida. A ECRI recorda também às autoridades portuguesas que a Directiva 2000/43/CE do Conselho da União Europeia relativa à implementação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção de raça ou de origem étnica, estabelece no artigo 5º (ação positiva) : « para assegurar a plena igualdade na prática, o princípio da igualdade de tratamento não impede um Estado membro de manter ou de adotar medidas específicas destinadas a prevenir ou a compensar desvantagens ligadas à raça ou à origem étnica ». A Directiva foi transposta no sistema jurídico português pela lei nº 18/2004 que, nota a ECRI, não contém disposição sobre a ação positiva.
7. A ECRI considera, por conseguinte, que as autoridades deveriam reavaliar a sua interpretação do conceito de ações positivas e adotar uma perspectiva mais coerente, sobretudo em razão da presença de uma população relativamente importante, em Portugal, de ciganos muito desfavorecidos (ver *Grupos vulneráveis/alvos – Ciganos*). Nalguns casos, o recurso a ações positivas pode ser o único meio de melhorar a situação de grupos vulneráveis. Segundo a ECRI, não deve ser demasiado difícil a sua adoção pois estas medidas devem cessar uma vez alcançados os seus objetivos.
8. A ECRI recomenda vivamente às autoridades a adoção, quando necessário, de medidas especiais tendentes a prevenir ou a compensar as desvantagens sofridas pelas pessoas com base em critérios tais como a « raça », a cor, a língua, a religião, a nacionalidade, ou a origem nacional ou étnica, ou a facilitar a sua plena participação em todos os domínios da vida.

Disposições de direito penal

9. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava vivamente as autoridades portuguesas a adotar uma disposição fazendo expressamente da motivação racista de uma infração uma circunstância agravante geral. A ECRI recomendava ainda às autoridades para informar o público em geral da existência de disposições penais permitindo sancionar os atos com motivação racista, e para continuar a encorajar as vítimas a apresentarem queixa de tais atos.
10. O Código Penal foi várias vezes modificado, remontando a última modificação a 2011. O artigo 240º prevê a « discriminação racial, religiosa ou sexual ». Comete uma infração quem : a) fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual ou identidade de género, ou que a encoragem; ou : b) participar na organização ou nas atividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento. A pena é de seis meses a cinco anos de prisão.

¹ Segundo a Recomendação de política geral nº 7 da ECRI, entende-se por « racismo » a convicção de que um motivo tal como a "raça", a cor, a língua, a religião, a nacionalidade ou a origem nacional ou étnica justifica o desprezo para com uma pessoa ou um grupo de pessoas ou a ideia de superioridade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas.

² Segundo a Recomendação de política geral nº 7 da ECRI, entende-se por discriminação racial toda a diferença de tratamento fundada sobre um motivo tal como a "raça", a cor, a língua, a religião, a nacionalidade ou a origem nacional ou étnica, que carece de justificação objetiva e razoável.

11. Além disso, e segundo o mesmo artigo, qualquer pessoa que, em reunião pública, por meio de escrito destinado à divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual : a) provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual ou identidade de género; b) difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade ; ou c) ameaçar pessoa ou grupo de pessoas pelos motivos referidos, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.
 12. A ECRI constata que a língua não consta da lista de fundamentos de nenhuma das disposições acima referidas, como prevê a sua Recomendação de Política Geral nº 7 sobre a legislação nacional para lutar contra o racismo e a discriminação racial.
 13. A ECRI recomenda às autoridades a modificação do artigo 240º do Código penal no sentido de incluir a língua na lista dos fundamentos.
 14. A ECRI lamenta além disso que as autoridades portuguesas não tenham adotado uma disposição fazendo expressamente da motivação racista uma circunstância agravante de qualquer infração. Como indicado no seu terceiro relatório, a motivação racista não é uma circunstância agravante senão para as infrações de homicídio e de ofensa à integridade física. Certo que o artigo 71º do Código penal prevê que, para determinar a pena, o tribunal deve atender a todas as circunstâncias e em particular « aos fins ou motivos » da infração, mas não refere explicitamente a motivação racista. A ECRI considera indispensável acrescentar esta menção para assegurar que as sanções sejam eficazes, proporcionais e dissuasivas no combate ao racismo e à discriminação racial. Remete uma vez mais as autoridades para a sua Recomendação de política geral nº 7 (em particular o parágrafo 21).
 15. A ECRI recomenda vivamente às autoridades a adoção de uma disposição fazendo expressamente da motivação racista uma circunstância agravante de qualquer infração.
- *Aplicação das disposições de direito penal*
16. A ECRI observa que o artigo 240º é muito raramente invocado. Segundo os dados fornecidos pelas autoridades, não deu lugar a nenhum inquérito em 2010 e 2011 ; em 2012, no momento da redação do presente relatório, dois processos estavam em curso (ver igualmente a seguir, *Violência racista*).
 17. As primeiras penas de privação da liberdade aplicadas a um grupo de pessoas acusadas de infrações racistas em virtude do artigo 240º foram pronunciadas no processo de 36 membros de um grupo neonazi, dos quais 31 foram condenados em Outubro de 2008 por discriminação racial, ofensa à integridade física, posse ilícita de armas, agressão, ameaças e rapto, tudo atos cometidos contra Africanos ou Portugueses de pele escura. Sete dos arguidos, dos quais o chefe da secção portuguesa dos Hammerskins, uma organização neonazi skinhead operando nos Estados Unidos e em vários países da Europa, foram condenados em penas de prisão entre dois anos e sete anos e quatro meses ; 17 foram condenados com penas suspensas, e foram aplicadas multas a sete outros. Os cinco restantes foram absolvidos. A ECRI observa que foi a primeira vez que crimes racistas foram punidos de modo tão decisivo em Portugal.

18. A ECRI foi informada que na sequência das condenações aqui referidas e da prisão dos chefes do principal grupo neonazi, as atividades ultranacionalistas diminuíram no país, atingindo um nível mínimo. Isto explicaria, segundo as autoridades, que o artigo 240º seja tão raramente aplicado.
 19. A ECRI considera, todavia, que as autoridades deveriam examinar de mais perto as razões pelas quais são tão poucas as infrações racistas registadas no país. Pode suceder, como consideram as autoridades, que seja por a sociedade portuguesa ser no conjunto extremamente tolerante. Mas também pode ser em razão de certos obstáculos, como a reticência das vítimas de infrações racistas em se apresentarem junto da polícia ou, como sugerem certos relatórios, pela falta de confiança na justiça penal. Pode também suceder que a polícia não aponte a natureza racista das infrações. A ECRI convida as autoridades a examinar estes fatores, e a tomar medidas no sentido de remediar a situação, se necessário.
 20. Para concluir, a ECRI toma nota da criação, em 1 de Janeiro de 2010, da Comissão para a Protecção das Vítimas de Infrações (CPVC) que é favorável à concessão de uma compensação (financeira, à qual acrescem outras formas de apoio social e de terapia) às vítimas de infrações violentas e de violência doméstica, e isto antes que o resultado dos processos penais seja conhecido. Segundo as autoridades, um apoio seria concedido às vítimas não portuguesas de infrações violentas ou de violência doméstica no seio de « casais multiculturais ».
- *Formação de juízes, procuradores e polícias*
21. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas para reforçarem sensivelmente os seus esforços de formação da polícia, dos procuradores, dos juízes e dos futuros profissionais da justiça no que respeita à aplicação da legislação em matéria de infrações racistas, e nomeadamente do artigo 240º do Código Penal.
 22. As autoridades indicaram que os juízes, os procuradores e a polícia receberam formações sobre a aplicação do direito penal, nomeadamente do artigo 240º do Código Penal. Também beneficiaram de formações muito completas sobre os direitos humanos, em particular sobre a luta contra o racismo e a discriminação racial. A formação inicial dos juízes e dos procuradores dispensada no Centro de Estudos Judiciários contém cursos relativos aos direitos humanos. Seminários e Conferências de formação contínua são realizados tendo os juízes e os procuradores em exercício de funções como destinatários. No mês de Maio de 2011, por exemplo, uma conferência relativa à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi organizada; e um seminário internacional teve lugar com o ACR no mês de Junho de 2011 sobre o reconhecimento da proteção internacional dos estrangeiros. Foi dito à ECRI que as formações de 2012 se concentraram em aspectos da cibercriminalidade.
 23. No que respeita à polícia, as autoridades indicaram que um dos temas abordados nestes dois últimos anos foi a deteção dos crimes de ódio contra pessoas e o combate a esta forma de criminalidade. Além disso, formações especiais foram dispensadas à polícia judiciária para que os seus membros compreendam os direitos humanos no contexto das atividades da polícia local.
 24. A ECRI felicita-se por estes esforços, e encoraja as autoridades a continuar a oferecer formações específicas aos juízes, aos procuradores e à polícia sobre a aplicação das disposições de direito penal contra o racismo e a discriminação racial, e em particular sobre a deteção da motivação racista.

Disposições de direito civil e administrativo

25. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas velar por que as vítimas de discriminação racial possam beneficiar efetivamente de uma reparação adequada, incluindo, se for caso disso, uma restituição dos direitos perdidos, sem prejuízo do processo administrativo de sanção previsto na lei 18/2004. Encorajava também as autoridades portuguesas a adotar, em outros domínios que não o trabalho e o emprego, disposições semelhantes às previstas no artigo 23º-3 do Código do Trabalho incidindo sobre o ónus da prova e no artigo 26º relativo ao direito à reparação da vítima em caso de discriminação racial. Estes outros domínios são, nomeadamente, a habitação, a educação, os bens e serviços à disposição do público e os lugares abertos ao público, a saúde, a proteção social, o exercício de uma atividade económica bem como os serviços públicos.
 26. A ECRI recorda que a lei nº 18/2004 transpõe a Directiva 2000/43/CE do Conselho da União Europeia relativa à implementação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção de raça ou de origem étnica. A lei não contém nenhuma disposição sobre a compensação das vítimas de discriminação racial; estas pessoas devem dirigir-se a um tribunal cível para obterem perdas e danos na base das conclusões do processo administrativo. As compensações concedidas pelos tribunais são todavia muito modestas, e não se recorre a este processo.
 27. A ECRI observa que o artigo 10º da lei nº 18/2004 fixa as sanções administrativas por discriminação racial: multas ou « qualquer outra pena adequada ao caso ». Num caso de infração por omissão, a multa não dispensa o réu de se conformar às suas obrigações se tal ainda for possível. O artigo 11º fixa outras penas que podem ser impostas durante um período máximo de dois anos, como o encerramento de estabelecimentos e a suspensão de alvarás ou de licenças.
 28. No que respeita ao ónus da prova, a ECRI observa que o artigo 6º estabelece o princípio da partilha do ónus da prova mas ao mesmo tempo limita a sua aplicação. Apresenta a seguir outras observações a este respeito (ver o parágrafo 33).
 29. A ECRI não tem conhecimento senão de uma modificação legislativa neste domínio desde o seu terceiro relatório: o artigo 24º do Código do Trabalho (alterado pela lei nº 7/2009) que proíbe agora a discriminação assente em critérios de religião, além dos outros critérios precedentemente enumerados. A ECRI congratula-se por esta melhoria.
- *Aplicação das disposições de direito civil e administrativo*
30. No seu terceiro relatório, a propósito dos órgãos que intervêm no procedimento de queixa por discriminação racial previsto pela lei 18/2004, a ECRI recomendava vivamente às autoridades para reverem o procedimento de sanções administrativas por discriminação racial, de modo a torná-lo mais eficaz; sugeria, por exemplo, a limitação do número de órgãos intervenientes nas diferentes fases, ou o reforço da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial atribuindo-lhe poderes de investigação próprios. A ECRI recomendava ainda vivamente às autoridades portuguesas a adoção de medidas para garantir a independência dos órgãos incumbidos de assistir individualmente as vítimas de discriminação racial e de decidir sobre a existência ou não desta discriminação. Recomendava, enfim, às autoridades portuguesas que tudo fizessem para que a dificuldade em fazer prova dos factos não constitua um obstáculo insuperável nos casos de discriminação racial, nomeadamente pela utilização plena do princípio da partilha do ónus da prova.

31. A ECRI lamenta que a sua recomendação relativa aos órgãos incumbidos de examinar as queixas por discriminação racial não tenha sido implementada. O procedimento é ainda aquele que já descrevia no seu terceiro relatório: ao receber uma queixa por discriminação racial, o Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI, ver a seguir) instaura um procedimento administrativo; transmite então a queixa ao órgão de controlo envolvido, que procede a uma investigação e apresenta as suas conclusões ao ACIDI; estas são transmitidas à Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial (CICDR, ver a seguir), que emite um parecer ; o ACIDI decide então se houve ou não discriminação racial, e fixa, sendo caso disso, as sanções administrativas (em geral uma multa, mas outras sanções são possíveis, como indicado acima). A ECRI constata que é possível contestar a decisão final perante um tribunal.
32. O procedimento comporta assim, sempre, numerosas etapas e permanece longo (chegando frequentes vezes a demorar um ano e meio). Além disso, o ACIDI e a CICDR não receberam poderes de investigação, e os inquéritos continuam a ser assegurados pelo órgão de controlo competente. Por exemplo, um processo de discriminação contra um trabalhador será examinado pela Inspeção do Trabalho. Quando os factos indiciam a prática de uma infração criminal, a polícia instaura a investigação e informa o Ministério Público. A este respeito, a ECRI observa que o procedimento apresenta uma importante lacuna: se o procedimento respeitar a um domínio no qual não existe órgão de controlo, nenhuma investigação pode ter lugar.
33. Como indicado acima, a lei nº 18/2004 estabelece o princípio da partilha do ónus da prova. Posto isto, precisa também que este princípio não se aplica ao processo penal (de acordo com a Directiva 2000/43/CE) nem aos « procedimentos nos quais a instrução dos factos pertence à jurisdição ou à entidade competente» (opção prevista na Directiva nº 2000/43/CE) após o recebimento de uma queixa. As instâncias competentes são as inspeções gerais envolvidas ; compete-lhes obter os elementos de prova necessários pois, segundo as autoridades, nem o queixoso, nem o réu podem apresentar prova. Além disso, as autoridades informaram a ECRI que qualquer partilha do ónus da prova não é adequada, pois a lei nº 18/2004 prevê contra-ordenações. Apesar do que precede, a ECRI lamenta que não tenha sido encontrado nenhum meio para pôr em prática este importante princípio em Portugal, tanto mais que resulta desta situação que a grande maioria dos casos é encerrada por falta de prova.
34. Enfim, a ECRI constata que os órgãos incumbidos de prestar auxílio às vítimas e de decidir se houve ou não discriminação (ACIDI e CICDR) não são plenamente independentes (ver a seguir).
35. Os dados fornecidos pelo ACIDI mostram que o número de queixas apresentadas por discriminação racial é muito baixo : 89 em 2010, e 111 em 2011. Deste total, apenas duas terminaram em decisões impondo multas. Estima-se frequentes vezes que a complexidade e a demora do processo, mas também o muito reduzido número de casos decididos em benefício da vítima, explicam a raridade das queixas por discriminação. O público não tem, em geral, confiança no sistema. Para mais, se as autoridades têm plena consciência da situação, elas não parecem, de todo, ter a vontade de modificar seja o que for, o que a ECRI entende ser profundamente lamentável.
36. A ECRI tomou conhecimento de que a lei nº 18/2004, que regula os procedimentos de queixa por discriminação racial, está a ser objeto de uma revisão. Exorta as autoridades a aproveitar esta oportunidade para eliminar as carências sérias da legislação e das práticas, e para proceder a modificações significativas visando a simplificação e a aceleração dos processos.

37. A ECRI entende que a publicação do resultado de cada processo pode fazer conhecer melhor o procedimento de queixa por discriminação racial, e talvez também contribuir para tornar a apreciação das queixas mais cuidada e mais diligente.
38. A ECRI recomenda vivamente às autoridades portuguesas a adoção de medidas para simplificar e acelerar os procedimentos que se seguem à apresentação de uma queixa por discriminação racial junto do ACIDI. Neste contexto, recomenda também às autoridades que considerem a possibilidade de implementar o princípio da partilha do ónus da prova.
39. A ECRI recomenda também a publicação da decisão proferida pelo ACIDI em cada processo de discriminação racial.

Órgãos especializados e estratégias nacionais

- *Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI)*³ e *Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial (CICDR)*
40. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas que assegurassem a independência do Alto Comissariado para a Imigração e as Minorias Étnicas (ACIME) em relação ao Governo no seu todo, ou pelo menos em relação a alguns dos seus componentes, de modo a reforçar a eficácia de uma parte das suas atividades. Tendo em conta o papel essencial desempenhado pelo ACIME no combate ao racismo e à discriminação racial e em favor da integração, a ECRI recomendava também às autoridades portuguesas a consolidar e a considerar o reforço desta instituição, acrescentando que todas as outras autoridades portuguesas deveriam ter o especial cuidado de consultar assiduamente o ACIME e de cooperar plenamente com ele, nomeadamente tendo em conta os seus pareceres e as suas recomendações nos seus domínios de especialidade.
41. O Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI) foi criado em 2007, pela fusão do antigo Alto Comissariado para a Imigração e as Minorias Étnicas (ACIME), da estrutura de apoio técnico à coordenação do programa *Escolhas*, da estrutura da missão para o diálogo com as religiões e do Secretariado *Entreculturas*. Esta reestruturação reagrupou um certo número de funções anteriormente dispersas por vários órgãos. O cerne da missão do ACIDI é a promoção da integração dos imigrantes e das minorias étnicas em Portugal (ver ainda a seguir, a secção *Grupos vulneráveis/alvos – imigrantes*). Trata-se de um organismo público colocado diretamente sob a autoridade do Primeiro-Ministro.
42. Uma das funções do ACIDI consiste em lutar contra todas as formas de discriminação fundadas sobre a raça, a cor, a nacionalidade, a origem étnica ou as convicções religiosas por meio de campanhas de sensibilização, a educação e ações de formação, mas também pelo procedimento administrativo do exame das alegações de infração à lei acima referida. A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial (CICDR) insere-se estruturalmente no ACIDI. Esta Comissão não tem pessoal nem orçamento e depende integralmente do ACIDI. É todavia considerada independente no seu trabalho. É composta por 17 membros que provêm do Governo e das ONGs. A sua principal missão consiste em emitir pareceres sobre as queixas por discriminação racial apresentadas junto do ACIDI, como indicado há pouco.

³ Na época da redação do terceiro relatório, este organismo era designado por Alto Comissariado para a Imigração e as Minorias Étnicas (ACIME).

43. Tomados no seu conjunto, o ACIDI e a CICDR correspondem, de um modo geral, a um órgão especializado de luta contra o racismo e a discriminação racial tal como é definido nas Recomendações de política geral nº 2 sobre os órgãos especializados na luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância a nível nacional, e nº 7 sobre a legislação nacional para lutar contra o racismo e a discriminação racial: prestam apoio às vítimas, podem recomendar medidas legislativas visando prevenir a discriminação racial, lançam ações de sensibilização sobre problemas de racismo e de discriminação racial, e promovem políticas e práticas garantindo a igualdade de tratamento. Contudo, enquanto o ACIDI estiver diretamente colocado sob a autoridade do Primeiro Ministro, poder-se-á duvidar da sua independência. A ECRI recorda a importância da independência do órgão especializado nacional. Sabendo que se pronuncia sobre queixas individuais por discriminação racial, muitas vezes contra as autoridades, deve funcionar de modo claramente independente. Para mais, a ECRI observa que nem o ACIDI nem a CICDR possuem poderes de investigação nem são habilitados a propor ações ou a participar em processos judiciais.

44. A ECRI recomenda uma vez mais que seja garantida a total independência do Governo ao Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI).

45. A ECRI recomenda igualmente que o ACIDI seja dotado de poderes de investigação e habilitado a propor ações e a participar em processos judiciais.

- *Provedor de Justiça (Ombudsman)*

46. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava o *Provedor de Justiça* a continuar a tudo fazer para melhorar a situação dos não nacionais face à administração, e a focar-se na necessidade de lutar contra o racismo e a discriminação racial neste domínio. Recomendava ainda às autoridades portuguesas a sensibilização dos não nacionais, e dos membros das comunidades ciganas, para a existência do *Provedor de Justiça*, e a encorajar estas pessoas a ele se dirigirem em caso de dificuldade com uma administração.

47. O *Provedor de Justiça* indica que em cada ano são muito escassas as queixas que lhe são apresentadas por discriminação com base em critérios de raça ou de origem étnica: cerca de uma dezena em 6 500 queixas. Foi dito à ECRI que isto se explica pelo facto de muitas pessoas saberem que as queixas deste tipo são instruídas pelo ACIDI, a quem é possível apresentá-las diretamente. Um acordo formal foi concluído entre o *Provedor de Justiça* e o ACIDI: as queixas que recebe o *Provedor de Justiça* por casos de discriminação racial são transmitidas ao ACIDI. Se a queixa for contra um organismo público, o *Provedor de Justiça* pode também examiná-la e emitir uma recomendação, se for caso disso.

48. No que respeita aos ciganos, e segundo informações fornecidas pelo *Provedor de Justiça*, oito queixas apenas foram apresentadas entre 2002 e 2011 por membros desta comunidade. Em certa medida, isto explica-se pelo facto de os ciganos terem mais dificuldade do que outros em formular e em apresentar uma queixa escrita (o que também se pode fazer pela internet). Mas o reduzido número de queixas emanando deste grupo particularmente vulnerável pode também ser o testemunho de um défice de sensibilização para a função do *Provedor de Justiça*, ou de confiança neste.

49. A ECRI encoraja as autoridades a lançar uma campanha de sensibilização para a existência e o papel do *Provedor de Justiça* junto dos grupos vulneráveis.

- *Segundo Plano para a Integração dos Imigrantes (PII)*

50. A ECRI observa que, na sequência dos bons resultados do Primeiro Plano para a Integração dos Imigrantes, desenvolvido de 2007 a 2009, o Governo adotou um segundo (PII) para o período de 2010 a 2013. Define 90 objetivos para 17 espaços de intervenção em diversos domínios, dos quais a língua e a cultura, o emprego, a educação, a solidariedade e a segurança social, a habitação, a saúde e o racismo e a discriminação. O objetivo geral continua a ser a integração plena dos imigrantes. O segundo plano inclui ainda dois novos domínios de intervenção: a promoção da diversidade e do diálogo intercultural, e o problema dos imigrantes idosos. Foi preparado na base dos contributos e propostas de todos os ministérios e da sociedade civil, em particular as associações de imigrantes. Para mais amplas informações, reportar-se à secção *Grupos vulneráveis/alvos – Imigrantes*.

- *Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos*

51. Uma Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos foi elaborada mas ainda não formalmente aprovada. A ECRI aborda-a na secção *Grupos vulneráveis/alvos – Ciganos*.

II. Discriminação em diferentes domínios

52. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas o acompanhamento de perto da situação em matéria de discriminação racial directa e indirecta no acesso ao emprego, aos serviços públicos, aos lugares abertos ao público, à habitação, etc. Acrescentava que convém tratar devidamente toda a queixa apresentada neste domínio, mas também conduzir investigações e estudos aprofundados para ver se não existem discriminações indirectas que limitariam a igualdade de oportunidades das pessoas pertencendo às minorias étnicas.

53. A ECRI não tem conhecimento de nenhum acompanhamento nem de nenhum estudo da discriminação contra os membros de minorias étnicas. Como indicado a seguir, na secção *Controlo do racismo e da discriminação racial*, a recolha de dados sobre a origem étnica não é autorizada em Portugal.

54. A ECRI aborda o emprego na secção *Grupos vulneráveis/alvos – Imigrantes*, e a habitação na secção *Grupos vulneráveis/alvos – Ciganos*.

Educação

55. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades o acompanhamento de perto da situação das crianças imigrantes, velando por que não sofressem de nenhuma desvantagem no acesso à educação, nomeadamente por não ser tomada em conta a diversidade cultural na escola. Sugeria-lhes, nomeadamente, o reforço da ação do Secretariado *Entreculturas*, e velar por que tenha um impacto real no sistema educativo.

56. A ECRI observa que a escolaridade é obrigatória em Portugal até à idade de 18 anos (12º ano). Mas, segundo as autoridades, cerca de 23 % dos alunos abandonam a escola prematuramente (o que representa uma melhoria em relação à taxa de abandono de 46 %, em 2006). A ECRI tem conhecimento de informações indicando que a taxa de abandono escolar, embora em recuo,

continua mais elevada junto dos alunos dos meios imigrantes, com uma taxa de sucesso menor, que junto dos alunos da população maioritária. A explicação dada é que as escolas não tomariam ainda em conta a diversidade cultural. A ECRI soube que os próprios docentes não refletem a diversidade cultural, não dispõem de recursos que lhes permitam tratar as questões interculturais, e não foram preparados para a intervenção junto de crianças oriundas de meios étnicos diferentes. A ECRI trata este problema do multiculturalismo na escola e do Secretariado *Entreculturas* na secção *Educação e sensibilização*.

57. Apesar de o programa escolar no primário e no secundário incluir o ensino do português enquanto língua estrangeira, foi por vezes dito à ECRI que uma outra fonte do fracasso do sistema escolar junto das crianças oriundas de meios imigrantes seria a insuficiência do ensino de apoio à aprendizagem do português. A ECRI convida as autoridades a examinar as possibilidades de melhorar o apoio aos alunos para os quais o português é uma segunda língua.
58. A educação das crianças ciganas é tratada na secção *Grupos vulneráveis/alvos — Ciganos*.
59. Enfim, a secção *Grupos vulneráveis/alvos — Imigrantes* descreve as medidas especiais de escolarização dos filhos de migrantes em situação irregular.

III. Racismo no discurso público

Clima na opinião

60. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava as autoridades portuguesas a prosseguirem os seus esforços para favorecer um debate político mais equilibrado sobre a imigração e os imigrantes. Recomendava que se preocupassem particularmente em lutar contra a ligação que o público em geral faz, por vezes, entre imigração por uma parte e criminalidade e desemprego por outra.
61. A ECRI ouviu numerosas fontes dizer que a atitude geral a respeito dos imigrantes é positiva, em Portugal. São bem acolhidos, e foram dedicados esforços notáveis para a sua integração (ver *Grupos vulneráveis/alvos — Imigrantes*). A crise financeira que Portugal atravessa atualmente forçou numerosos imigrantes a regressar ao seu país, onde a situação económica é melhor. O facto de certos imigrantes não serem mais considerados como oriundos de países pobres e em desenvolvimento contribuiu também para melhorar a sua imagem aos olhos da população maioritária.
62. Por outro lado, os estereótipos são frequentes no que respeita a certos grupos étnicos ou imigrados. Segundo o estudo conduzido pelo Observatório da Imigração com o apoio do ACIDI, a maioria da população portuguesa tem uma boa opinião dos chineses e dos ucranianos, os primeiros tendo a reputação de serem trabalhadores zelosos, e os segundos de aprenderem bem o português. O estudo mostra, em contrapartida, que muitas pessoas teriam má opinião dos ciganos, que consideram parasitas, bem como dos brasileiros e dos africanos, que associam à criminalidade.
63. Há que prestar homenagem às autoridades por terem adotado medidas para combater estes estereótipos ao formular recomendações aos *media* e à polícia sobre a difusão de informações de atualidade, de fontes oficiais (ver a seguir, e a secção *Conduta dos representantes da lei*).
64. No que respeita aos ciganos, a ECRI observa que no mês de Julho de 2008, uma juíza do tribunal de Felgueiras, no momento de condenar cinco membros desta comunidade por perturbações com a polícia, acusou o grupo no seu

conjunto de serem « foras da lei », desonestos e sujos, e de dependerem inteiramente do auxílio do Estado. A ECRI lamenta que tais preconceitos possam sair em público da boca de uma pessoa cuja função é revestida de uma alta autoridade moral: refletem uma intolerância para com os ciganos, espalhada a todos os níveis da sociedade (ver *Grupos vulneráveis/alvos – Ciganos*).

Discurso racista em política

65. A ECRI constata que um partido político ultranacionalista tem em Portugal um discurso abertamente racista e anti-imigração: o Partido Nacional Renovador (PNR). Não tem assento na Assembleia da República, embora tenha alcançado alguma base nos últimos anos. Foi acusado de promover a discriminação com base em critérios de « raça », de religião e de orientação sexual, e a sua propaganda incitatoria, por vezes subtilmente, à violência e ao ódio contra certos grupos, como os imigrantes. A questão de saber se deveria ser declarado ilegal foi abordada em Portugal. Vários dos seus membros foram condenados por discriminação racial e violências depois de terem sido associados a grupos de extrema-direita como os Hammerskins portugueses (ver acima *As disposições jurídicas existentes e a sua aplicação — Disposições de direito penal*). As autoridades entendem, todavia, que este partido é, nesta altura, suficientemente pequeno para ser preocupante.

66. A ECRI recomenda às autoridades a vigilância cuidadosa das atividades do Partido Nacional Renovador e que considere, sendo caso disso, a adoção de medidas, em função das suas observações. A ECRI chama a este propósito a atenção para a sua Recomendação de Política Geral nº 7 sobre a legislação nacional para lutar contra o racismo e a discriminação racial, em particular os parágrafos 16, 17 e 18g.

Declarações e publicações racistas, media e internet incluídos

67. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava as autoridades portuguesas a fazer compreender aos *media*, sem invadir a sua independência editorial, que eles devem velar por que a apresentação da informação não contribua para instalar um clima de hostilidade e de rejeição em relação aos membros dos grupos vulneráveis, aí se incluindo os imigrantes e os ciganos. A ECRI recomendava às autoridades portuguesas a condução de debates com os *media* e os outros atores pertinentes da sociedade civil sobre o melhor modo de alcançar esse objetivo.

68. A ECRI congratula-se ao constatar que foram adotadas medidas para combater a discriminação racial nos *media*. A lei 27/2007, de 30 de Julho de 2007, (relativa à televisão) fixa certos limites ao princípio geral da liberdade de imprensa nos programas, ao proibir, por exemplo, aos serviços de radiodifusão televisiva a incitação ao ódio com base em critérios de raça, de religião ou de opiniões políticas, ou ainda de cor, de origem étnica ou nacional, de sexo ou de orientação sexual. A infração pode determinar a aplicação de multas de 75 000 a 375 000 euros e uma suspensão da licença ou alvará por uma duração máxima de 10 dias para o serviço de radiodifusão televisiva responsável.

69. A Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) foi criada em 2005 e encarregue de regulamentar e de fiscalizar todas as atividades dos *media* em Portugal. Trata-se de uma entidade administrativa independente, que examina queixas relativas às condutas contrárias às normas jurídicas ou regulamentares, aos direitos, às liberdades e às garantias aplicáveis aos *media*. A ERC dirigiu frequentes vezes recomendações a certos jornais ou serviços de radiodifusão na sequência de ofensas ao princípio da não discriminação com base no critério da raça ou da pertença étnica ou religiosa. As suas recomendações são

obrigatoriamente publicadas com a visibilidade desejada no órgão a que respeitam.

70. A ECRI soube ainda pelas autoridades que, no mês de Abril de 2006, a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) emitiu uma recomendação, que reiterou em 2012, sobre as referências à nacionalidade, à pertença étnica, à religião ou ao estatuto migratório nas informações emanando de fontes oficiais, entre as quais os *media* e as forças de segurança e de polícia. No que aos *media* respeita, a CICDR pediu-lhes, com respeito da sua independência redatorial, para evitar produzir informações contendo referências à nacionalidade, à pertença étnica, à religião ou ao estatuto de residência se tal não for indispensável à explicação da informação. Pediu ainda aos redatores para examinarem a importância relativa concedida em termos de espaço às informações respeitantes aos imigrantes em situação irregular em Portugal, bem como o tom dos artigos, com a finalidade de assegurar a proporcionalidade e o respeito da dignidade humana. A ECRI observa com satisfação que, segundo as informações de que dispõe, esta recomendação é observada pelos *media* e pela polícia.
71. A CICDR recomendou igualmente que ações de formação e de informação fossem organizadas para os grandes órgãos mediáticos e os seus agentes. Segundo as informações prestadas pelas autoridades, estas ações foram realizadas com numerosas ONG ; constituíram uma iniciativa importante de sensibilização ao racismo e à xenofobia, e um contributo para a instauração de um clima multiétnico e multicultural saudável nos *media*. Várias fontes indicam que os *media* terão recentemente desenvolvido esforços notáveis para eliminar os estereótipos na informação que difundem. A ECRI congratula-se por isso e encoraja as autoridades e os *media* portugueses a prosseguir nessa direcção.
72. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava vivamente às autoridades portuguesas a vigilância de perto da situação relativa aos movimentos de extrema-direita e racistas, dos quais os grupos de skinheads. Para este fim, recomendava-lhes nomeadamente a intensificação de esforços no sentido de combater a difusão de propaganda racista, xenófoba e anti-semita por meio da internet.
73. A ECRI nota que o Ministério da Justiça vigia as atividades dos grupos de direita, como os Hammerskins portugueses. Mas as autoridades indicam que as atividades destes grupos são muito limitadas, e que a ameaça que colocam é considerada como não significativa.
74. No que à internet respeita, a ECRI observa que, segundo informações prestadas por ONG, os *sites* internet racistas têm aumentado estes últimos anos, tendo como alvo em particular os ciganos e os imigrantes. Teve conhecimento de que a polícia judiciária possui um departamento de cibercriminalidade habilitado a fechar os *sites* que difundem conteúdos ilícitos, nomeadamente de carácter racista ou xenofobo. Mas as autoridades indicaram também que é difícil investigar as infrações cometidas na internet além das fronteiras nacionais. A ECRI encoraja-as vivamente a aproveitar plenamente as disposições da Convenção sobre a cibercriminalidade (que Portugal ratificou em 2010) relativas à cooperação internacional para combater eficazmente este fenómeno.
75. A ECRI ouviu falar de um *forum* internet, manifestamente criado em Portugal, na sequência da adoção pelo Governo da sua Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos, exibindo o logotipo da Guarda Nacional Republicana (GNR). Segundo as ONG, este *site* difundiu discursos extremamente carregados de ódio para com os ciganos (contendo declarações como « matem os ciganos, castrem-nos para que não se possam mais reproduzir, ponham-nos fora, metam-

nos na cadeia »). Embora as autoridades tenham informado a ECRI que a GNR rejeita o discurso de ódio racial e condena o uso abusivo dos seus símbolos e logotipos, a ECRI admira-se que a GNR não tenha imediatamente publicado uma declaração pública negando qualquer ligação com este *site*. Para mais, a polícia judiciária nada fez com vista a fechar o *forum*. As queixas apresentadas pelas ONG junto do ministério público também não tiveram seguimento, e parece que o *site* permaneceu em linha por vários meses.

76. A inação das autoridades a respeito deste *forum* pode ter dado ao público a impressão de que a lei não impõe limites ao que se pode publicar ou difundir em Portugal, e que o apelo ao ódio aí goza de impunidade, o que a ECRI deplora, lembrando que a liberdade de expressão garantida no artigo 10º da CEDH não é um direito incondicional: pode ser limitado dentro de certas condições, nomeadamente para proteger a reputação ou os direitos de outrem. Além disso, a ECRI considera que certas declarações publicadas no *forum* poderiam preencher os critérios definidos no Protocolo adicional à Convenção sobre a cibercriminalidade (ratificada por Portugal) no que respeita aos conteúdos que preconizam ou encorajam o ódio, a discriminação ou a violência em razão da raça, da cor, da ascendência ou da origem nacional ou étnica, e serem tratadas como uma incitação à discriminação, ao ódio ou à violência no sentido do artigo 240º do Código Penal.

77. A ECRI recomenda às autoridades que tomem medidas para que o serviço incumbido da cibercriminalidade intensifique a sua vigilância sobre a internet de modo a que esta última não seja utilizada para disseminar declarações ou documentos racistas ou xenófobos, e que os autores de infrações desta natureza sejam perseguidos. Chama a sua atenção para a Recomendação de política geral nº 6 sobre a luta contra a difusão de materiais racistas, xenófobos e anti-semitas pela internet.

78. A ECRI congratula-se, em contrapartida, por a CICDR ter aberto uma morada internet, onde os internautas se podem queixar dos *sites* contendo conteúdos racistas ou xenófobos: a *Linha Alerta – internet segura*. A ECRI convida as autoridades a examinar toda a queixa assim recebida, e a agir sempre que necessário.

IV. Violência racista

79. A ECRI observa com satisfação que a violência racista não parece ser um problema significativo em Portugal. Embora numerosas pessoas pensem que a violência aumenta no país, ela é em geral ligada a várias formas de criminalidade, mas sem motivação racista. O que pode também explicar o muito reduzido número de casos de aplicação das disposições do direito penal contra a discriminação racial (art. 240º do Código Penal; ver igualmente acima, a secção *Disposições de direito penal*).

80. Dito isto, a ECRI observou igualmente que os casos de discriminação racial relevando do direito civil e administrativo não são todos assinalados, pelo facto de as queixas quase nunca resultarem numa decisão favorável à vítima (ver acima). Entende que a mesma falta de confiança na justiça penal pode suceder no que respeita à violência racista. A ECRI convida as autoridades a examinar esta possibilidade.

V. Grupos vulneráveis/alvos

Ciganos

81. Informações recentes levam a acreditar que a comunidade cigana – estimada entre 40 000 e 60 000 pessoas, quase todas de nacionalidade portuguesa – continua a deparar-se com sérios problemas de igualdade de direitos e de integração, e que a desconfiança mútua persistirá entre os seus membros e a população maioritária. Os ciganos encontram numerosas dificuldades nos domínios do emprego, da habitação e da educação ; a discriminação faz parte da sua vida quotidiana. A ECRI observa contudo que ações importantes, a seguir descritas, foram empreendidas para melhorar a sua situação em Portugal.
 - *Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos*
82. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava vivamente às autoridades portuguesas a adoção de uma estratégia nacional e global visando combater a exclusão social dos ciganos, incluindo medidas a curto, médio e longo prazos. Encorajava-as a considerarem a adoção de medidas positivas destinadas a prevenir ou a compensar as desvantagens sofridas pelos membros das comunidades ciganas ou a facilitar a sua participação plena em todos os domínios da vida.
83. A ECRI observa que uma Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos foi elaborada mas não foi ainda formalmente aprovada. Prolongar-se-á até 2020 e comportará 39 ações prioritárias com objetivos e prazos. A ECRI nota com satisfação que a estratégia assenta no princípio segundo o qual a integração é um processo de duplo sentido, que associa as autoridades locais, a sociedade civil e a população cigana a todas as fases de conceção, de controlo e de avaliação.
84. A primeira prioridade da Estratégia incide sobre a constituição em 2013 de um Grupo consultivo para a integração das comunidades ciganas, reunindo representantes dos ministérios e de outros organismos públicos ou privados (14 membros), bem como das comunidades ciganas (dois membros).
85. A Estratégia admite que a escassez de dados faz com que se ignore o número atual, a localização geográfica e o modo de vida das comunidades ciganas portuguesas; ora, estes dados são indispensáveis para a preparação das medidas a tomar em domínios como a habitação, a educação, a saúde e o emprego. A segunda prioridade incide, assim, sobre a organização de um inquérito nacional sobre a situação sócio-económica das comunidades ciganas; cobre o conjunto da Estratégia, e deve estar concluída em 2014. A ECRI congratula-se pelo facto de as autoridades terem tomado consciência da necessidade de reunir informações para conceber e desenvolver políticas adaptadas à situação real das comunidades ciganas. Espera que a firme oposição de Portugal à recolha de dados sobre a igualdade, frequentes vezes evocada no presente relatório, não será obstáculo a estes esforços (ver em particular a secção *Acompanhamento do racismo e da discriminação racial*).
86. Os eixos temáticos da Estratégia são a justiça e a segurança, a segurança social, a igualdade dos sexos, a educação para a cidadania, a mediação e a discriminação. No que respeita à discriminação, a Estratégia prevê até 2020 a organização de um mínimo de 24 ações de formação e de sensibilização visando vários sectores da população : comunidades ciganas, profissionais de domínios vários e decisores. A ECRI observa, todavia, que a Estratégia não erige como forma particular de racismo o anti ciganismo, que se materializa sob variadas

formas, nomeadamente a violência, o apelo ao ódio, a estigmatização e a discriminação flagrante.

87. O novo Quadro Europeu para as Estratégias Nacionais de Integração dos Ciganos pedia aos Estados membros a apresentação de estratégias de inclusão dos ciganos à Comissão Europeia até ao fim de Dezembro de 2011. A ECRI constata que a Estratégia nacional portuguesa foi efetivamente apresentada, mas que nenhuma das ações que prevê foi ainda lançada, não tendo ainda sido decidido o financiamento do Fundo Social Europeu.

- *Educação*

88. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava vivamente às autoridades portuguesas a continuação dos seus esforços para resolver os problemas ligados ao acolhimento das crianças ciganas em certas escolas e a adoção de todas as medidas necessárias face a eventuais reações hostis da parte de pais de crianças não ciganas. A ECRI exortava ainda as autoridades a intensificar os seus esforços, em colaboração com as comunidades ciganas, para favorecer a frequência regular da escola pelas crianças ciganas e para resolver o problema do abandono escolar, nomeadamente das raparigas ciganas. Recomendava-lhes a tomada de medidas facilitando o acesso dos ciganos aos níveis superiores de ensino, bem como prosseguir e reforçar os seus esforços visando promover a cultura cigana junto dos professores e dos alunos.
89. A ECRI constata que, segundo o relatório para 2012 da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e do programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD) sobre a situação dos ciganos em 11 países membros da UE, menos de um cigano em dez teria concluído o segundo ciclo do ensino secundário em Portugal. Para mais, um estudo de 2009 sobre a situação dos ciganos portugueses mostrou que 52,3 % de entre eles nunca foram escolarizados, e que 36,9 % são analfabetos funcionais, e 9 % analfabetos.
90. Tendo em conta estes problemas, a Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos contém numerosas ações visando melhorar o acesso dos ciganos à educação e a reduzir o abandono escolar no seu grupo. A ECRI felicita-se que, entre outros objetivos, os que seguem devem ser alcançados até 2020 : 100 % das crianças ciganas em educação pré-escolar ; 60 % das crianças ciganas tendo concluído a escolaridade obrigatória ; 30 % de jovens ciganos tendo concluído o segundo ciclo do secundário ou uma formação profissional ; 3 % dos jovens ciganos seguindo estudos superiores, e 2 % tendo-os concluído. A ECRI nota ainda que 150 membros de comunidades ciganas devem ser formados para trabalhar nas escolas até 2020. A ECRI felicita-se com estes objetivos mas não poderá pronunciar-se sobre a sua realização antes do próximo ciclo de avaliação.
91. A ECRI observa que determinados pais não ciganos continuam, por vezes, a opor-se à inscrição de alunos ciganos nas escolas. Além de que ouviu dizer que alguns estabelecimentos pré-escolares recusariam crianças ciganas. Isto leva a pensar que existe um sentimento de intolerância em relação aos ciganos no grande público e nos meios educativos. A ECRI observa ainda que certos membros de comunidades ciganas adotam atitudes patriarcais opondo-se a que as raparigas prossigam os seus estudos e se misturem com o resto da sociedade, privando-as assim do acesso à educação.
92. A ECRI tem conhecimento de um pequeno número de classes reservadas às crianças ciganas nalguns municípios. Estas classes são por vezes alojadas fora dos edifícios escolares. Assim sucedeu, por exemplo, em Viana do Castelo-Darque, onde foi criada uma classe de alunos ciganos para facilitar a escolarização de 12 raparigas ciganas com idades entre os 11 e os 18 anos, que

tinham abandonado a escola. Muitas delas teriam sido impedidas pelos seus pais de frequentar a escola devido à presença de rapazes não ciganos nas classes mistas. A maior parte dos docentes eram mulheres, e uma assistência social especializada tinha sido afetada a estes alunos. Segundo as autoridades responsáveis pelo ensino, esta forma de escolarização é por vezes a única possível para facilitar a presença de raparigas ciganas na escola e assegurar a sua educação. A ECRI teve ainda conhecimento de que estas classes haviam sido pedidas pelos próprios ciganos.

93. A ECRI compreende as razões pelas quais classes deste tipo podem ser necessárias em circunstâncias excecionais muito específicas; mas sublinha que, em princípio, as crianças ciganas devem ser integradas em escolas frequentadas pelas crianças da população maioritária. Em seu entender, existem outros meios de encorajar as raparigas ciganas a frequentar a escola, de lhes dar confiança, e de responder aos receios dos seus pais. É, por exemplo, possível investir num número superior de mediadores ciganos oriundos da comunidade cigana e fazendo a ligação entre a escola, os alunos e os pais ciganos (ver a seguir). Além disso, conviria promover medidas visando a que os pais ciganos entendam a importância da educação para os seus filhos.
94. A ECRI recomenda o emprego de um maior número de mediadores ciganos no domínio da educação.
95. A ECRI recomenda que sejam empreendidas ações visando sensibilizar os pais ciganos para a importância da educação e a prioridade a conceder à educação dos seus filhos.
96. Enfim, no domínio da segregação na escola, a ECRI remete para o acórdão da *Grande Chambre* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso *Oršuš e outros c. Croácia*⁴, que fornece diretivas sobre a escolarização das crianças ciganas em classes distintas.
97. No que respeita à promoção da cultura cigana entre os docentes e os alunos, embora o ACIDI tenha concebido um módulo de formação sobre as questões relativas aos ciganos pelo canal do Secretariado *Entreculturas* (ver *Educação e sensibilização*), a ECRI ouviu dizer que a informação sobre a cultura cigana não é difundida nas escolas, e que os manuais escolares não fazem referência aos ciganos. Lamenta este estado de coisas e remete para a sua Recomendação de política geral nº 13 sobre a luta contra o anti ciganismo e a discriminação contra os ciganos, em particular o parágrafo 4q, que recomenda velar por que os manuais escolares contenham informações sobre a língua, a cultura e a história ciganas, e apresentem o enriquecimento trazido pelos ciganos à sociedade.
98. A ECRI observa que, a propósito do tema geral da discriminação, a Estratégia Nacional dá prioridade à valorização da história e da cultura ciganas para promover a compreensão e o respeito. Espera que será dado seguimento a esta prioridade na educação (onde a promoção da cultura cigana entre os alunos não é objeto de nenhuma menção específica), pois considera a educação como um instrumento muito útil de luta contra o racismo e a intolerância.
99. A ECRI recomenda às autoridades portuguesas que se inspirem nas suas Recomendações de Política Geral nº 3, “a luta contra o racismo e a intolerância para com os Roms/Ciganos”, e nº 13 sobre a luta contra o anti ciganismo e as discriminações contra os ciganos, de modo a que os manuais escolares contenham informações sobre a língua, a cultura e a história ciganas, e apresentem o enriquecimento trazido à sociedade pelos ciganos. Deveriam

⁴ *Oršuš e outros c. Croácia* [GC], queixa nº 15766/03, 16 de Março de 2010.

também fazer constar esta informação de todos os programas escolares e desenvolver programas de formação a este respeito para os docentes.

- *Habitação*

100. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava vivamente às autoridades portuguesas para se debruçarem sobre a situação das comunidades ciganas vivendo em habitações precárias e para continuarem a tomar todas as medidas necessárias para as realojar de forma decente. A ECRI recomendava firmemente também às autoridades para investigarem as alegações de comportamentos abusivos para com os ciganos no domínio da habitação, nomeadamente de expulsões arbitrárias, e para tomarem todas as medidas necessárias para fazer cessar qualquer comportamento deste tipo.
101. A ECRI constata que a Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos reconhece, na secção dedicada à habitação, que, « relativamente ao princípio do direito universal ao acesso a programas de alojamento, colocando em pé de igualdade todas as comunidades e todos os grupos étnicos, não foi criada nenhuma solução específica para as comunidades ciganas ». Isto está conforme à interpretação dada por certas autoridades ao artigo 13º da Constituição que excluiria qualquer forma de ação positiva em benefício dos grupos desfavorecidos, como se viu no parágrafo 5º acima.. A Estratégia reconhece, todavia, que numerosos ciganos sofrem de pobreza, de exclusão social e de más condições de alojamento, e prevê, pois, daqui até 2020, a realização de pelo menos um inquérito sobre as condições de acesso ao alojamento e as condições de alojamento das comunidades ciganas, indispensável para uma intervenção eficaz. Além disso pede a preparação de um programa específico de promoção de condições mínimas de higiene e de bem estar em 80 % dos acampamentos à espera de as famílias serem realojadas. Um dos fins da Estratégia é também o de promover o acesso dos ciganos ao mercado do arrendamento e da aquisição de alojamentos.
102. A ECRI constata que a habitação é o maior problema com que se depara a população cigana em Portugal. Um grande número de ciganos vive ainda em condições precárias, muitas vezes em acampamentos de barracas ou de tendas. Vários locais estão cortados do resto da população, a alguns quilómetros das cidades, mal ou não servidos pelos transportes públicos, e os seus habitantes não dispõem de serviços nem de equipamentos públicos nas proximidades. Além do mais, as infraestruturas de base frequentes vezes não existem, tal como o acesso a água potável, a eletricidade ou a evacuação das águas usadas.
103. A ECRI observa que, aquando de uma queixa apresentada pelo Centro Europeu dos Direitos dos Ciganos contra Portugal⁵, o Comité Europeu dos Direitos Sociais concluiu, em Junho de 2011, pela violação do artigo E (não discriminação), lido em conjunto com o artigo 31, parágrafo 1 (direito a uma habitação suficiente), o artigo 16 (direito da família a uma proteção social, jurídica e económica) e o artigo 30 (direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social) da Carta Social Europeia Revista.
104. O Comité concluiu pelas violações referidas acima, entre outras pelas razões seguintes: um acampamento tinha sido privado de água durante mais de uma semana ; o Governo não tinha tomado medidas suficientes para garantir aos ciganos condições de alojamento respondendo às normas mínimas ; os programas de realojamento tinham frequentes vezes isolado os ciganos no plano geográfico e social, e eram o testemunho de práticas discriminatórias ; o

⁵ Comité europeu dos direitos sociais, *Centro europeu para os direitos dos ciganos c. Portugal*, reclamação n.º 61/2010, decisão sobre o fundo de 30 de Junho de 2011.

fracasso de certos projetos de realojamento tinha conduzido à construção de novos conjuntos imobiliários em lugares geograficamente isolados que testemunhavam a ausência de vontade política em fornecer aos ciganos uma habitação integrada de um nível suficiente; os poderes públicos tinham demonstrado incapacidade e reticência em supervisionar e coordenar corretamente a implementação dos programas de alojamento a nível local, de modo a tomarem em conta a situação particular dos ciganos.

105. A ECRI constata que estas violações ainda não foram remediadas. Aceitando que os problemas de habitação enfrentados pela população serão de difícil resolução, pois representam um encargo particularmente pesado no atual contexto de austeridade, insiste que deveria ser possível adotar de imediato certas medidas que melhorariam sensivelmente a vida de numerosas pessoas: por exemplo, prevendo uma infraestrutura de serviços de base para os locais existentes, esperando que os seus ocupantes sejam realojados em habitações conformes às normas. A ECRI recorda que este tipo de ação está totalmente conforme aos objetivos gerais da Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos em matéria de habitação.
106. A ECRI recomenda às autoridades a agir para remediar a situação que conduziu à verificação acima referida das violações da Carta Social Europeia Revista. Num primeiro tempo, conviria assegurar que todos os acampamentos ciganos têm acesso a água potável, a eletricidade e a evacuação das águas usadas. Os programas de realojamento devem concentrar-se na integração dos ciganos no conjunto da população, e pôr uma vez por todas termo à segregação geográfica.
107. Foi assinalado à ECRI que certos acampamentos ciganos continuam a ser rodeados por muros. Um muro de betão de uma centena de metros de comprimento foi, por exemplo, construído no bairro da Pedreira, em Beja, em redor de um acampamento situado a 3 km da cidade, sem transportes públicos nem equipamento de base, onde vivem cerca de 400 ciganos. Este muro teria sido descrito como o « muro da vergonha », soube a ECRI. Na sequência de numerosas queixas, das quais algumas emanavam de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, as autoridades locais manifestaram a intenção de demolir o muro; mas apenas decidiram reduzir a sua altura em vez de o eliminar, para que sirva de barreira de segurança ao longo de uma estrada principal.
108. A ECRI estima que a construção de muros, seja qual for a sua altura, em redor de um local onde vivem ciganos, tendo por efeito esconder estes das outras comunidades e de os separar fisicamente destas, constitui em si um ato de segregação. Entende ser consternante esta situação, que está em contracorrente de qualquer tentativa de integração, e contribui, pelo contrário, para reforçar os estereótipos que descrevem os ciganos como perigosos e indesejáveis. De acordo com o princípio da proporcionalidade, se uma estrada frequentada necessita uma proteção, a ECRI considera que existem outras maneiras de a assegurar, como se faz certamente no país, em situações comparáveis. Segundo a ECRI, convém com toda a urgência eliminar todos os muros e outras barreiras rodeando acampamentos ciganos, disto dependendo a credibilidade de toda a Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos.
109. A ECRI exorta as autoridades portuguesas a eliminar todos os muros e outras barreiras de segregação das comunidades ciganas.
110. Enfim, no que respeita às expulsões, a ECRI constata com satisfação que não existiram de forma sistemática em relação aos ciganos, nestes últimos anos. Crê igualmente saber que foi posto termo à destruição de barracas que tinham deixado numerosos ciganos sem abrigo, no passado.

- *Acesso ao emprego, aos bens e aos serviços*
111. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava as autoridades portuguesas a continuar a adotar todas as medidas necessárias para a inserção profissional dos membros das comunidades ciganas, acompanhando-as por medidas visando proibir e sancionar qualquer comportamento discriminatório por parte de empregadores que recusariam contratar ciganos com fundamento na sua origem étnica.
112. A ECRI observa que, segundo o recente inquérito FRA/PNUD evocado acima sobre a situação dos ciganos em 11 países membros da UE⁶, não haveria em Portugal, na faixa dos 20 aos 64 anos, senão um cigano em dez dispondendo de um emprego remunerado. Um pouco mais de 50 % dos ciganos inquiridos com idade de 16 anos ou mais à procura de um emprego no decurso dos últimos cinco anos em Portugal declararam ter-se deparado com discriminação em razão da sua origem cigana.
113. A ECRI observa que a Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos contém numerosas medidas de combate à precariedade da situação económica que este grupo conhece em razão das dificuldades que encontra no acesso ao mercado do trabalho e da grande pobreza e exclusão social no seu seio. Seria necessário, por exemplo: abrir espaços de diálogo com as associações profissionais; obter o concurso de ONG, de associações de ciganos, e de mediadores ciganos; lançar um projeto de patrocínio no mercado do trabalho para promover a inclusão e combater os estereótipos de que as comunidades ciganas são vítimas; formar 30 mediadores ciganos para a mediação no mercado do trabalho; desenvolver parcerias locais para o emprego e a formação profissional.
114. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava vivamente às autoridades portuguesas o combate à discriminação racial contra os ciganos nos domínios do acesso aos lugares abertos ao público e do acesso aos bens ou aos serviços, velando nomeadamente por que todo o ato discriminatório nestes domínios seja devidamente sancionado.
115. A ECRI não possui informações sobre a aplicação desta recomendação. Soube, todavia, que uma empresa de turismo do Algarve está atualmente sob investigação por ter inserido, nos seus contratos de arrendamento de habitações para férias, uma cláusula estabelecendo que os clientes de origem cigana devem prestar uma garantia no valor de 5 000 euros para um apartamento, e de 10 000 euros para uma vivenda, sendo os montantes correspondentes de 100 a 500 euros para os outros clientes. A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) propôs-se agir, e um dos seus membros acusou a empresa de « racismo vergonhoso e flagrante ». A ECRI encoraja as autoridades a procederem a uma investigação completa sobre este caso, bem como sobre casos semelhantes, de modo a que a discriminação racial seja devidamente sancionada, quando tem lugar.
- *Relações com as autoridades locais*
116. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava vivamente as autoridades portuguesas, nacionais e locais, a implementar meios para favorecer o diálogo intercultural entre as comunidades ciganas e a população maioritária.

⁶ Agência dos direitos fundamentais da União Europeia (FRA) (2012) e PNUD (2012), *The situation of Roma in 11 EU Member States, Survey results at a glance*.

117. A ECRI constata que o Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI) criou em 2007 o Gabinete de Apoio às Comunidades Ciganas (GACI). É de lamentar que o Gabinete não comporte um único membro oriundo da comunidade cigana. Estruturou os seus trabalhos em três polos: intensificar o diálogo intercultural, promover a educação, a cultura e a cidadania, e apoiar a habilitação. Concebeu um certo número de atividades visando a promoção e a integração social dos ciganos. Nesta linha, um projeto-piloto de mediadores municipais foi lançado no mês de Abril de 2009: tratava-se de nomear mediadores socioculturais ciganos, a tempo inteiro, em 10 municípios portugueses, nomeadamente para melhorar o acesso das comunidades ciganas aos serviços (serviços municipais e hospitais, por exemplo) e para promover a integração e a comunicação entre a comunidade cigana e as outras.
118. O ACIDI está incumbido de recrutar e de formar os mediadores, que são em parte financiados pela União Europeia e as autoridades locais. A sua formação incide sobre a legislação e as normas institucionais pertinentes, a mediação, a língua portuguesa e a comunicação. Existem atualmente mediadores em funções em 20 municípios. O objetivo constante da Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos é de colocar mediadores em pelo menos 50 municípios até 2020.
119. Apesar deste objetivo, a ECRI está preocupada ao ter conhecimento de que um determinado número de municípios não renova o contrato dos mediadores socioculturais ciganos após o período inicial de três anos, em razão de dificuldades financeiras. Sabendo que o excelente trabalho prestado pelos mediadores ciganos na sua função de elo de união na comunicação entre as comunidades ciganas e as autoridades locais e outras entidades é unanimemente reconhecido, a ECRI deplora esta situação, que desembocará inevitavelmente numa deterioração das relações.
120. A ECRI exorta as autoridades a colocar muito alto, nas suas escalas de prioridade, a manutenção e a intensificação do emprego dos mediadores socioculturais ciganos, e a velar por que estes mediadores sejam em número suficiente em todos os municípios que acolhem uma grande concentração de ciganos.

- *Relações com as forças da ordem*

121. No seu terceiro relatório, a ECRI exortava as autoridades portuguesas a velar por que as alegações de maus tratos infligidos por membros das forças da ordem a ciganos sejam objeto de inquéritos aprofundados e por que os seus autores sejam levados à justiça. Convém igualmente, acrescentava, tudo fazer para restabelecer a confiança dos membros das comunidades ciganas na justiça, para os encorajar a apresentarem queixa em caso de maus tratos e/ou de tratamento discriminatório por parte de um membro das forças da ordem.
122. A ECRI lamenta que continuem a ser recebidas informações dando conta de hostilizações, de comportamentos repreensíveis e de abusos da polícia em relação aos ciganos. Certas ONG afirmam que mais de metade dos ciganos se consideram vítimas de discriminação ou de maus tratos por parte da polícia.
123. A ECRI tem conhecimento de alegações datando de Setembro de 2012 e incidindo sobre violências graves que teriam sido cometidas por agentes da Guarda Nacional Republicana (GNR) num acampamento cigano perto de Vila Verde. Um jornal de grande tiragem⁷ assinalou que cerca de trinta ciganos teriam sido feridos no decurso da operação. Seis pessoas de 17 a 38 anos

⁷ Público, 27 de Setembro de 2012, página 38.

indicaram ter sido maltratadas com o auxílio de pistolas de emissões eléctricas e por afogamento simulado (*waterboarding*); uma vara de metal teria sido introduzida na garganta de uma pessoa. As vítimas teriam sido humilhadas: teriam sido forçadas a contar em inglês e a cantar canções ciganas. Segundo os trabalhadores sociais presentes no local, a GNR teria agido « com uma brutalidade não habitual » e uma « violência extrema ». Parece que as vítimas, os trabalhadores sociais e uma ONG apresentaram queixa. No momento da preparação do presente relatório, o procurador-adjunto de Vila Verde tinha aberto um inquérito penal; a Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI) e o ACIDI investigavam os factos com vista a impor sanções administrativas e disciplinares.

124. A ECRI sublinha frequentemente o papel positivo que a polícia tem na luta contra o racismo e a discriminação racial e na promoção dos direitos humanos. Considera, assim, muito preocupante o incidente que acaba de descrever o qual, embora apresente um carácter extremo, não seria raro. Está preocupada com o facto de este acontecimento poder traduzir a existência de uma cultura de preconceitos raciais contra os ciganos por parte de certos membros da polícia, sobretudo se for relacionado com o incidente descrito acima, relativo a uma publicação no forum internet (ver parágrafo 75). Para restabelecer a confiança da população cigana na justiça, é indispensável proceder a um inquérito cuidado sobre estes acontecimentos, de modo a punir qualquer polícia envolvido em abusos, mas também sobre a possibilidade de racismo ou de discriminação racial institucionalizados na polícia.

125. A ECRI recomenda uma vez mais a abertura de inquéritos eficazes sobre as alegações de discriminação racial ou de comportamentos abusivos com motivação racista por parte da polícia, velando, sendo disso o caso, por que os autores de tais atos sejam sancionados de modo adequado. Remete, neste contexto, para a sua Recomendação de política geral nº 11 relativa à luta contra o racismo e a discriminação racial nas atividades da polícia.

126. A ECRI convida igualmente as autoridades a proceder a um inquérito sobre a possível existência de uma cultura institucional de racismo ou discriminação racial no seio da polícia.

127. A ECRI constata que a Estratégia Nacional para a Integração dos Ciganos contém um capítulo dedicado à justiça e à segurança. Um dos objetivos é o de instaurar uma relação estreita e duradoura com os cidadãos e as comunidades locais, e de consolidar as relações entre a polícia e o público. A ECRI remete, a este propósito, para o seu comentário no parágrafo 183, na secção *Conduta dos representantes da lei*.

Imigrantes

128. Os imigrantes representavam 4,3 % da população residente em Portugal (seja, cerca de 457 000 pessoas), em 2010. A ECRI observa que este número permaneceu estável desde o seu terceiro relatório. As comunidades imigrantes mais importantes são a brasileira (25,5 %), a ucraniana (11,55 %), a cabo-verdiana (10,8 %), a romena (7,1 %) e a angolana (5,9 %).

129. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava vivamente às autoridades portuguesas a prossecução e a intensificação dos seus esforços no sentido de resolver os problemas remanescentes ligados aos atrasos no tratamento de processos e ao acolhimento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Recomendava-lhes vivamente, ainda, a prossecução dos seus esforços visando conceder autorizações de trabalho e de residência aos trabalhadores estrangeiros que se encontrem em território português sem estatuto jurídico, e que tomassem todas as medidas necessárias para assegurar que os imigrantes,

em situação regular ou não, não sejam objeto de abuso por parte dos seus empregadores. Acrescentava que este tipo de abuso, nomeadamente quando consiste em empregar clandestinamente imigrantes, deve ser objeto de sanções apropriadas contra o empregador, e que convém adotar medidas de regularização para os trabalhadores que foram explorados.

130. Um novo quadro foi estabelecido no mês de Julho de 2007 com a lei nº 23/2007 sobre a admissão, a residência, a saída e a expulsão de estrangeiros – comumente designada « lei dos estrangeiros ». Este texto prevê a concessão de autorizações de residência temporária ou permanente com vista ao exercício de uma atividade profissional a cidadãos de países terceiros, titulares de um contrato de trabalho e registados no sistema de segurança social. A lei prevê também um estatuto de residente de longa duração para os cidadãos de países terceiros, tendo residido em condições regulares e de modo contínuo em Portugal durante cinco anos e que tenham um conhecimento de base da língua portuguesa. Os beneficiários deste estatuto têm os mesmos direitos que os cidadãos portugueses no que respeita ao emprego, à educação, aos cuidados de saúde, à segurança social e aos abonos.
131. A ECRI felicita-se grandemente pelas numerosas possibilidades que Portugal oferece aos imigrantes em situação irregular para a regularização do seu estatuto. Foi-lhe assinalado que, entre 2007 e 2012, cerca de 7 500 imigrantes em situação irregular delas se socorreram. As últimas regularizações extraordinárias remontam a 2001, indicando as autoridades que elas agora se processam caso a caso, nas condições previstas na lei. Por exemplo, de acordo com o artigo 88º da lei nº 23/2007, uma autorização de residência pode ser concedida a título excepcional a uma pessoa não titular de uma autorização de residência válida, mas que tenha um contrato de trabalho, esteja inscrita na Segurança Social e tenha satisfeito as suas obrigações junto desta administração.
132. A ECRI observa ainda que o artigo 122º da lei nº 23/2007 prevê a regularização da situação de um menor nascido em Portugal e que se encontre a frequentar o ensino pré-escolar, básico, secundário ou profissional. O relatório comparativo 2011 da Agência dos direitos fundamentais da União Europeia sobre os direitos fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia chama a atenção para o programa « vai à escola » (*Programa vai à escola*) instaurado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), e a que estão associados os serviços nacionais responsáveis da imigração e das escolas; visa regularizar a situação das crianças de meios migrantes nascidas em Portugal e escolarizadas num estabelecimento do Estado, mas não possuindo estatuto regular de residência no país. A autorização de residência é concedida às crianças e aos pais e renovada diretamente na escola, no próprio dia, de modo a evitar complicações burocráticas. A ECRI felicita-se por este programa, que promove a educação para todos os filhos de migrantes, e regulariza o seu estatuto bem como o dos pais.
133. A ECRI observa que os migrantes em situação irregular, que não podem regularizar o seu estatuto e cujos meios são insuficientes, podem beneficiar do Programa de retorno voluntário estabelecido em parceria com a Organização Internacional para as Migrações. Este programa desenvolve uma política eficaz, respeitosa e humana do retorno voluntário para os cidadãos estrangeiros para o seu país de origem ou para um país terceiro que aceite acolhê-los.
134. No que respeita aos prazos de instrução dos processos, a ECRI constata com satisfação que a situação geral melhorou, sobretudo graças aos esforços consideráveis feitos pelo SEF a fim de recuperar os atrasos, mas também na

sequência da adoção de novas tecnologias nos serviços clientes e da criação dos centros nacionais e locais de apoio aos imigrantes (ver a seguir).

135. No que respeita ao trabalho ilegal dos imigrantes, a ECRI observa que o artigo 198º da lei nº 23/2007 prevê sanções para os empregadores que recrutem cidadãos estrangeiros não autorizados a exercer uma atividade remunerada. As multas podem ser aplicadas por cada trabalhador estrangeiro, e vão de 2 000 a 90 000 euros.
136. A ECRI foi informada, além do mais, de que, na sequência de modificações recentes da lei acima referida introduzidas pela lei nº 29/2012 (artigos 183º a 185º) e entradas em vigor em 8 de Outubro de 2012, o recrutamento de imigrantes em situação irregular foi erigido em infração penal, e que é agora punível com uma pena de prisão de um a cinco anos. A ECRI espera que estas novas disposições terão um efeito dissuasivo sobre os empregadores sem escrúpulos, e contribuirão para a eliminação dos problemas apontados no seu relatório precedente.
137. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas a manutenção e a consolidação dos seus esforços relativos à política de integração dos imigrantes em Portugal, sublinhando que esta integração deve visar todos os imigrantes, seja qual for a sua origem étnica ou nacional e seja qual for o momento da sua chegada ao país. Recomendava-lhes igualmente a consolidação rápida da criação do sistema de mediadores socioculturais em serviços como a educação, o acesso aos cuidados de saúde e o apoio ao emprego, mediante a profissionalização destes lugares, de modo a que um mediador possa exercer a sua função a tempo inteiro, a longo prazo e no quadro de um plano de carreira motivador. A ECRI recomendava ainda às autoridades velar por que as medidas de integração sigam no sentido de um respeito mútuo entre os imigrantes e a sociedade maioritária, que deve ser sensibilizada para o enriquecimento cultural decorrente da imigração em Portugal.
138. A ECRI constata com satisfação que Portugal prossegue energeticamente a sua política de integração. Como indicado acima, o Governo adotou o seu segundo plano de integração dos imigrantes para o período 2010-2013, composto por 90 objetivos completados por indicadores e finalidades incidindo nomeadamente sobre o acolhimento, a cultura e a língua, o emprego, a educação, o alojamento, a justiça, o acesso à nacionalidade e a promoção das associações de imigrantes. As autoridades estimam ter alcançado cerca de 60 % destes objetivos; encontraram dificuldades (desde o primeiro plano, de resto) no domínio da habitação, sobretudo em razão da crise financeira e da falta de créditos a afectar à construção de habitação social.
139. Além disso, um grande número de ações de integração foram desenvolvidas, nas quais o Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI) desempenhou um papel essencial, como explicava em detalhe o terceiro relatório da ECRI : atendimento telefónico SOS *Imigrante* em 13 línguas, serviço de tradução telefónica em 60 línguas, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), Observatório da Imigração (que publica, em colaboração com universidades, estudos e documentos sobre os direitos humanos, a imigração e o racismo), por exemplo.
140. Os serviços de apoio à integração dos imigrantes são fornecidos por três centros nacionais de apoio aos imigrantes (CNAI) em Lisboa, Porto e Faro, bem como por 86 centros locais de apoio aos imigrantes (CLAI) disseminados pelo país. Cada um destes centros funciona como um balcão único: os imigrantes encontram no mesmo lugar vários serviços governamentais, bem como mediadores socioculturais para os assistir em variados domínios. O CNAI de

Lisboa, por exemplo, reúne representantes de seis ministérios: da Administração Interna (serviço de estrangeiros e fronteiras, SEF), da Economia e do Emprego, da Solidariedade e da Segurança Social, da Educação e da Ciência, da Saúde, e da Justiça. Os imigrantes podem simultaneamente receber, por exemplo, aconselhamento jurídico, uma assistência em matéria de alojamento, e um acesso a lições de português. Os centros acolhem tanto os que chegam de novo como os imigrantes de longa data ou os nascidos em Portugal, estejam ou não em situação regular. A ECRI julga impressionante esta perspectiva integrada dos serviços de apoio à imigração centrada sobre a satisfação das necessidades concretas dos imigrantes num só lugar.

141. A ECRI observa com satisfação que estes centros registam os números dos utentes dos serviços prestados, desagregados por nacionalidades. O CLAI de Setúbal (120 000 habitantes), por exemplo, constatou que os seus serviços foram utilizados por 3 801 pessoas em cinco anos, desde a sua abertura em 2007; estas pessoas eram de 35 nacionalidades diferentes, na sua maioria Brasileiros e Angolanos. Em 2011, o CNAI de Lisboa tratou mais de 3 000 casos, dos quais a maior parte teriam encontrado uma solução favorável.
142. A ECRI constata que o programa de mediadores socioculturais lançado em 2001 continua a constituir um elemento importante deste sistema de balcão único. São quase todos oriundos de uma comunidade imigrante, e facilitam a integração ao ajudar os imigrantes a aproveitar o serviço dos CNAI ou dos CLAI ; são, assim, uma ponte cultural e linguística entre o Estado e as comunidades de imigrantes ou os indivíduos. Estes mediadores devem possuir um conhecimento muito amplo dos diversos aspetos da imigração e da integração. É-lhes dada uma formação inicial pelo ACIDI, mas são os CNAI e os CLAI que asseguram a sua formação contínua e a sua experiência. Segundo as autoridades, uma sondagem mostrou que os mediadores são muito apreciados pelo público.
143. A ECRI nota ainda que um projeto-piloto foi lançado para o período 2009-2011; tratava-se de colocar 28 mediadores interculturais num certo número de agências públicas ocupando-se nomeadamente de serviços de saúde, de segurança social, de habitação, de emprego e de educação, bem como em serviços municipais e na Polícia de Segurança Pública, tudo com o fim de melhorar o diálogo intercultural e de combater os estereótipos e os preconceitos. As autoridades estimaram ser de 14 000 o número de beneficiários deste programa, e uma nova fase foi prevista para março de 2012, com 20 mediadores.
144. A ECRI louva estes esforços e constata que valeram em 2010 a Portugal o segundo lugar (com 79 pontos) no *Migrant Integration Policy Index* (MIPEX). O Relatório das Nações Unidas sobre o desenvolvimento humano de 2009 colocava, de resto, Portugal à cabeça da sua classificação pela sua política de integração dos imigrantes. A ECRI encoraja as autoridades a prosseguir os seus esforços no acolhimento e na integração dos imigrantes.
145. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas que prosseguissem os seus esforços visando dar possibilidade às pessoas de origem imigrante de participar plenamente na vida pública e política do país, nomeadamente favorecendo o acesso à nacionalidade portuguesa e ao direito de votar e de ser eleito nas eleições locais de não nacionais residindo desde um certo número de anos sobre território Português.
146. As regras de aquisição da nacionalidade portuguesa não mudaram. Um estrangeiro pode, desde os 18 anos, pedir a sua naturalização depois de seis anos de residência legal. É necessário ter um conhecimento suficiente da língua portuguesa (nível A2 : elementar no Quadro europeu comum de referência para

as línguas). O exame pode, além disso, ser oral para as pessoas analfabetas. A ECRI não tem conhecimento de nenhuma dificuldade particular no processo de naturalização, e parece que a grande maioria dos imigrantes pede a nacionalidade portuguesa assim que possível.

147. No que respeita aos direitos eleitorais, os cidadãos dos seguintes países têm o direito de voto nas eleições locais, na base de acordos de reciprocidade : UE, Brasil, Cabo-Verde, Noruega, Uruguai, Venezuela, Chile, Argentina e Islândia. Os cidadãos dos países da UE, do Brasil e de Cabo-Verde podem também ser candidatos nas eleições locais. A ECRI observa assim que numerosos imigrantes de países que não têm acordos de reciprocidade com Portugal continuam a não poder votar nem a ser candidatos nas eleições locais. Segundo as autoridades, a maioria dos imigrantes, acabando por adquirir a nacionalidade portuguesa, como se viu, obtém com ela todos os seus direitos eleitorais.
148. A ECRI entende que um país, no qual um grande número de residentes estrangeiros participa ativamente na vida e na prosperidade das suas comunidades locais, deveria permitir-lhes participar nas decisões locais sobre as questões que lhes dizem respeito. Convida as autoridades a ponderar a flexibilização da sua atitude na matéria para melhorar a integração política dos não nacionais a nível local. O artigo 6º da Convenção Europeia sobre a participação dos estrangeiros na vida pública a nível local estabelece que o direito de voto e de elegibilidade nas eleições locais seja concedido a qualquer residente estrangeiro que residiu legalmente e habitualmente no referido Estado durante os cinco anos que precederam as eleições. A ECRI recomendou que Portugal ratifique este instrumento (ver parágrafo 4).
149. A ECRI recomenda que as autoridades modifiquem a lei para permitir aos estrangeiros votar e ser candidatos nas eleições locais, depois de terem residido legalmente e habitualmente durante cinco anos em Portugal.

Refugiados e requerentes de asilo

150. Portugal recebe cada ano um pequeno número de pedidos de asilo, todavia com um aumento significativo recentemente : houve 160 pedidos em 2010, mas 275 em 2011, seja um aumento de 71,8 %. A tendência parece confirmar-se, com 251 pedidos entre Janeiro e Setembro de 2012. Este acréscimo exigiu muito do sistema de asilo no seu conjunto, e teve um considerável impacto sobre a demora dos procedimentos e a sobrelotação dos centros de acolhimento, como se verá a seguir. A ECRI observa ao mesmo tempo que um progresso notável foi obtido nestes últimos anos com o aumento da taxa de admissão dos requerentes de asilo no processo de asilo, e do número de pessoas tendo obtido o estatuto de refugiado. A taxa de admissão, de 6,8 % em 2006, passou a 43 % em 2010 e a 58,5 % em 2011. Sobre as pessoas cujo pedido de asilo foi admitido em 2011, a proteção internacional foi concedida a 70 requerentes de asilo (23,6 %), 30 pessoas (9,8 %) obtiveram o estatuto de refugiado, e 40 (13,8 %) beneficiaram da proteção subsidiária.
151. No seu terceiro relatório, a ECRI reiterava, por ocasião da revisão em curso da lei do asilo, a sua recomendação no sentido de prever que o recurso contra a recusa do pedido de asilo na fase de admissibilidade seja suspensivo, de modo a evitar o risco de ver um requerente de asilo expulso, quando o seu pedido será a final aceite. A ECRI recomendava ainda às autoridades para se assegurarem de que os prazos previstos para apresentar um pedido de asilo não fossem demasiado curtos.
152. A nova lei do asilo (27/2008), adoptada em 30 de Junho de 2008, define as condições e os processos de concessão do asilo e da proteção subsidiária; transpõe as Diretivas 2004/83/CE (qualificação do asilo) e 2005/85/CE

(processos de asilo) do Conselho da União Europeia. A ECRI observa que a nova legislação é considerada no seu conjunto como conforme às normas internacionais.

153. A primeira etapa do processo de asilo determina se um pedido é admissível. O requerente tem direito a abrigo no Centro de Acolhimento dos Refugiados, onde beneficia ainda de uma assistência social e jurídica (ver a seguir). O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) elabora um relatório escrito, após o qual o seu diretor tem vinte dias para decidir da admissibilidade do pedido. Na falta de decisão contrária dentro desse prazo, considera-se admitido o pedido. A ECRI congratula-se por constatar que a lei expressamente prevê agora a possibilidade de impugnar, no prazo de oito dias, uma decisão de não admissibilidade perante os tribunais administrativos, com efeito suspensivo automático.
154. Uma pessoa cujo pedido de asilo foi admitido recebe uma autorização de residência provisória de quatro meses, renovável. Isto dá-lhe, nomeadamente, acesso ao sistema de saúde pública e ao mercado do trabalho.
155. A segunda etapa incide sobre o direito à proteção internacional, e implica uma decisão quanto ao fundo. A lei fixa uma duração máxima de 180 dias. Cabe ao Ministro da Administração Interna decidir a concessão ou a recusa do estatuto de refugiado ou da proteção subsidiária. Também aqui a recusa pode ser impugnada, no prazo de 15 dias, perante o tribunal administrativo, com efeito suspensivo automático.
156. A ECRI observa com satisfação que o acesso ao aconselhamento jurídico é gratuito em todas as fases do processo de asilo, por meio do Conselho Português para os Refugiados (CPR), uma Organização Não Governamental incumbida de receber e de assistir todos os requerentes de asilo. Além disso, o auxílio judiciário é gratuito para todos os recursos. É garantido o direito a um intérprete, quando necessário.
157. Apesar dos progressos assinalados acima, a ECRI está preocupada com um certo número de problemas. Em primeiro lugar, o « processo especial » que a lei 27/2008 instaura para os pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira, constitui cerca de metade do total. Este processo especial prevê que os requerentes de asilo (exceto se se tratar de menores não acompanhados ou separados e de famílias trazendo menores consigo, que são autorizados a penetrar em território nacional) sejam retidos na zona internacional do porto ou aeroporto. Os prazos são nitidamente mais curtos : a decisão de admissibilidade deve ser proferida em cinco dias ; a rejeição do pedido pode ser impugnada perante os tribunais administrativos em 72 horas, com efeito suspensivo, e uma decisão judicial deve ser proferida em 72 horas. Contudo, a ECRI foi informada de que, na prática, estas decisões não são proferidas no prazo estabelecido na lei e os requerentes de asilo em causa permanecem em retenção ; decorridos 60 dias, se nenhuma decisão foi tomada, é concedida autorização para entrar em território nacional. A ECRI foi informada de que as condições de retenção são em geral aceitáveis, com, todavia, problemas de sobrelotação.
158. A este respeito, a ECRI recorda às autoridades portuguesas que a retenção dos requerentes de asilo deve ser em princípio evitada, e deve ser uma medida de último recurso, tendo em conta as dificuldades que ela implica para as pessoas a que respeita, e o que determinam as normas e o direito internacionais relativos aos direitos humanos e aos refugiados. Um pedido de asilo não é um ato ilícito, e a retenção não pode ser ordenada senão com um fim legítimo, se ela for considerada necessária e proporcional no caso concreto. A ECRI remete em particular para as Linhas Diretrizes do ACR sobre a detenção dos requerentes de asilo (publicadas em 2012), segundo as quais um requerente de asilo pode

ser detido por uma duração limitada, com o fim de registar os elementos do seu pedido de proteção internacional no momento da entrevista preliminar.

159. A este propósito, a ECRI recorda o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso *Saadi c. Royaume-Uni*⁸. O Tribunal decidiu que a detenção devia fazer verdadeiramente parte do processo tendente a determinar se ao interessado devia ser concedida a autorização de imigrar e/ou o asilo, e que não devia ser arbitrária sob outros aspectos, por exemplo, em razão da sua demora (o requerente tinha sido detido por sete dias, o que o Tribunal não tinha considerado excessivo).
160. A ECRI remete por outro lado para a Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a retenção administrativa dos requerentes de asilo e dos migrantes em situação irregular na Europa, que apela aos Estados para que examinem as alternativas à retenção. Recomenda aos Estados que clarifiquem a concretização das alternativas à retenção e que integrem na legislação e na prática nacionais um verdadeiro quadro jurídico e institucional aplicável a estas alternativas, a fim de velar por que elas sejam imediatamente consideradas.
161. A ECRI considera que o modo como um país trata os requerentes de asilo reflete a sua atitude a respeito dos estrangeiros. Reconhece que as autoridades fizeram esforços para acelerar os processos de instrução dos pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira, e assim reduzir o tempo da retenção. Contudo, considera inquietante que certos requerentes de asilo permaneçam, por vezes, em retenção nos postos de fronteira por um período de tempo relativamente longo, e que não esteja prevista nenhuma solução alternativa. Teme, de resto, que os locais exíguos e sobrelotados dos postos fronteira não sejam nada propícios ao exame equitativo e cuidadoso dos pedidos.
162. A ECRI recomenda às autoridades a redução, na prática, da duração da retenção dos requerentes de asilo nos postos de fronteira e a previsão de soluções que não a retenção. Deveriam inspirar-se nas Linhas Diretrizes do ACR relativas à detenção dos requerentes de asilo, em particular na Linha Directriz nº 4.3 e anexo A, bem como na Resolução nº 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a retenção administrativa dos requerentes de asilo e dos migrantes em situação irregular na Europa.
163. Em segundo lugar, o Centro de Acolhimento dos Refugiados (o único no país) gerido pelo Conselho Português para os Refugiados (CPR) não se destina a acolher os requerentes de asilo senão na fase de exame da admissibilidade do seu pedido, durante a qual não têm o direito de trabalhar. A ECRI constata que o Centro tem uma capacidade oficial de 42 pessoas, mas há já algum tempo que está constantemente e gravemente sobrelotado. Como indicado acima, a lei prevê que a decisão sobre a admissibilidade deve ser proferida nos 20 dias a seguir à apresentação do relatório escrito do SEF. Ora, muitas vezes as autoridades necessitam de vários meses para entregarem o relatório, e o prazo de 20 dias não começa a contar senão a seguir. Estes atrasos têm por efeito que os requerentes de asilo permanecem no Centro de Acolhimento dos Refugiados por períodos mais longos que o previsto.
164. Uma vez admitido o pedido de asilo do requerente, este deveria ainda receber abonos e um apoio à habitação para poder deixar o Centro de Acolhimento dos Refugiados. Ora, a ECRI considera inquietante que o Instituto da Segurança Social tenha suspenso o pagamento destas prestações sociais, em Outubro de 2011, para os requerentes recentemente admitidos, aparentemente devido à

⁸ *Saadi c. Royaume-Uni*, queixa nº 13229/03, 29 de Janeiro de 2008.

grave crise financeira que Portugal atravessa. O que significa que os requerentes de asilo não têm outra possibilidade senão a de continuar no Centro, mesmo uma vez o seu pedido julgado admissível, e que são alojados com os novos requerentes à espera da decisão de admissibilidade. O seu número aumentou : o Centro acolhia 115 pessoas no mês de Outubro de 2011, seja, cerca de três vezes a sua capacidade oficial. A ECRI observa, com interesse, que uma recolha de fundos foi lançada na rede Facebook pelo público em benefício dos requerentes de asilo, com um certo sucesso. Mas a situação tornou-se tão tensa que em 27 de Agosto de 2012 os requerentes de asilo do Centro quiseram chamar a atenção sobre a sua sorte raptando pessoal do CPR e barricando-se no interior. A polícia teve de intervir e proceder a detenções.

165. No seguimento desta crise, e graças à intervenção do Alto-Comissário para os Refugiados, um acordo teve lugar no mês de Setembro de 2012 com os serviços da Segurança Social, que retomaram imediatamente o pagamento dos abonos e dos apoios à habitação devidos às pessoas cujo pedido de asilo foi admitido. O Centro de Acolhimento dos Refugiados não deveria, assim, acolher agora senão pessoas à espera da decisão sobre a admissibilidade do seu pedido.

166. A ECRI encoraja as autoridades a velar por que todas as pessoas cujo pedido de asilo foi admitido beneficiem da segurança social e do apoio à habitação, nas condições previstas na lei.

167. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava as autoridades portuguesas a prosseguir os seus esforços em matéria de integração dos requerentes de asilo e dos refugiados, e a dar todos os meios necessários ao Conselho Português para os Refugiados para desempenhar o seu trabalho nas melhores condições possíveis.

168. A ECRI observa, com satisfação, que o Governo português sustenta financeiramente e por outros meios o trabalho do Conselho Português para os Refugiados (CPR) de modo a prestar apoio aos requerentes de asilo e aos refugiados. Além disso, a nova lei sobre o asilo confere uma missão específica ao CPR : deve ser informado da receção de qualquer novo pedido de asilo, pode interrogar os requerentes e apresentar um parecer sobre o pedido. É também incumbido de prestar aconselhamento jurídico e de gerir o Centro de Acolhimento dos Refugiados e as suas atividades.

169. A ECRI congratula-se que uma formação em língua seja dispensada a todos os requerentes de asilo à sua chegada, e observa que o serviço de emprego e de formação é gerido pelo CPR no Centro de Acolhimento dos Refugiados, aberto aos requerentes de asilo e aos refugiados. Formações e *ateliers* são oferecidos em ligação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como trabalho benévolo e estágios no sector privado a título dos programas de responsabilidade social. A ECRI teve conhecimento de que estes esforços contribuíram para que os requerentes de asilo e os refugiados estejam menos confrontados com o racismo e a xenofobia nos processos de recrutamento e nas entrevistas de emprego; os resultados seriam muito encorajadores.

170. Enfim, a ECRI deseja mencionar a criação de um centro de acolhimento especial para crianças não acompanhadas ou separadas, que deveria abrir as suas portas no mês de Outubro de 2012 sob a responsabilidade do CPR.

Comunidades Muçulmanas

171. A população muçulmana do país contará entre 40 000 e 60 000 pessoas, na sua maioria oriundas de antigas colónias africanas como Moçambique e Guiné-Bissau. Existem 40 mesquitas em Portugal e três cemitérios permitindo a

inunção no respeito pleno das regras muçulmanas. A ECRI congratula-se por, no dizer dos próprios muçulmanos, ser total a liberdade de religião em Portugal, e não haver discriminação por motivos religiosos.

Comunidades Judaicas

172. A comunidade judaica em Portugal ascenderá a cerca de 3 000 pessoas. A ECRI não tem conhecimento de nenhuma manifestação anti-semita nestes últimos anos.

VI. Conduta dos representantes da lei

173. No seu terceiro relatório, a ECRI encorajava vivamente as autoridades portuguesas a dar todos os meios necessários aos representantes da lei para trabalharem em boas condições e no estrito respeito da dignidade humana e dos direitos das pessoas que prendem. Isto implica uma sólida formação sobre os direitos humanos e uma sensibilização para os problemas do racismo e da discriminação racial, precisava a ECRI, e convém igualmente reforçar as formações sobre a diversidade cultural.

174. A ECRI já evocou a formação (ver *As disposições jurídicas existentes e a sua aplicação – Disposições de direito penal — Formação dos juízes, procuradores e polícias*). Além disso, nota com satisfação que, no quadro da « polícia de proximidade », a Guarda Nacional Republicana (GNR) tem um interesse particular no desenvolvimento de relações de confiança com os grupos relevando do mandato da ECRI. Aperfeiçoou um projeto de inquérito e de apoio para as vítimas particularmente vulneráveis (IAVE), que visa integrar a polícia nas comunidades que ela serve e assegurar um apoio psico-social às vítimas. No mesmo sentido, a Polícia de Segurança Pública (PSP) colaborou com o ACIDI para ter um melhor conhecimento e compreensão dos diferentes grupos minoritários presentes no país e conduziu, por meio do seu programa integrado de polícia de proximidade, 35 atividades de « diálogo intercultural » destinadas a promover a igualdade, a tolerância e a aceitação das comunidades minoritárias.

175. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava vivamente a adoção de medidas suplementares para pôr fim a qualquer comportamento repreensível da polícia, incluindo as expressões racistas e os maus tratos para com membros de grupos vulneráveis.

176. ONG indicam que as violências policiais de carácter racista se teriam intensificado nestes cinco últimos anos. Entre os incidentes graves, estarão disparos desferidos contra Africanos e Ciganos. A ECRI remete para a secção *Grupos vulneráveis/alvos – Ciganos — Relação com as forças da ordem*, que trata dos comportamentos repreensíveis da polícia para com a comunidade cigana, bem como para a sua recomendação do parágrafo 125.

177. A ECRI constata que as forças da ordem estão constituídas em vários corpos em Portugal. A Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a polícia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) dependem do Ministério da Administração Interna. As queixas contra um qualquer elemento destes corpos são instruídas pela Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI). Quanto à Polícia Judiciária, depende Ministério da Justiça, e as queixas a ela respeitantes são examinadas pela Inspeção Geral dos Serviços Judiciários (IGSJ). As autoridades informaram a ECRI que as Inspeções têm largas prerrogativas, poderes e competências e que beneficiam de autonomia técnica e de uma independência completas. Segundo a ECRI, o tratamento das queixas relativas à polícia e, afinal, os próprios serviços de polícia inspirariam maior confiança se a IGAI e a IGSJ não tivessem vínculos diretos com os respetivos

ministérios. A ECRI nota que existem ainda serviços de inspeção e serviços disciplinares internos para cada ramo da polícia.

178. Contudo, segundo os dados fornecidos pelas autoridades, 31 queixas foram apresentadas entre 2006 e 2012 contra agentes da polícia por atos racistas ou de discriminação racial em virtude da lei nº 18/2004 (ver acima): 18 contra agentes da PSP, nove contra agentes da GNR, três contra agentes do SEF e uma contra um elemento dos sapadores bombeiros. Na sequência das investigações conduzidas pela IGAI, 15 casos foram considerados como determinando um processo penal ou disciplinar. O ACIDI concluiu uma só vez, em 2007, por uma violação e impôs uma coima ao autor. A ECRI está muito surpreendida com a modéstia destes números, que lhe sugerem que o sistema atual de apresentação de queixas não funciona, e que convém modificá-lo para restabelecer a confiança nos processos de queixa e na própria polícia (ver igualmente o parágrafo 35).
179. A ECRI constata ainda que as próprias forças de polícia não sabem quantos dos casos que a IGAI considerou que deviam determinar a abertura de um processo penal contra a PSP, a GNR ou o SEF, deram efetivamente lugar a investigações ou a condenações. Vê nesta ausência de recolha de dados relativos às queixas e aos seus resultados um sinal inquietante da reticência geral em enfrentar e em reagir ao fenómeno do racismo e da discriminação racial na polícia. Soube por ONG que os agentes das forças da ordem processados por violências racistas são raramente condenados; bastar-lhes-ia invocar a legítima defesa para serem absolvidos.
180. A ECRI recomenda que as autoridades policiais acompanhem ativamente o progresso e o desfecho de qualquer processo contra os membros da polícia e que os Ministérios da Administração Interna e da Justiça, bem como as próprias autoridades policiais, tomem medidas para reiterar ao público, e sobretudo aos imigrantes e aos membros da comunidade cigana, que as queixas relativas ao comportamento repreensível da polícia, incluindo o racismo e a discriminação racial, serão objeto de uma investigação rigorosa e independente e que os agentes da polícia reconhecidos como culpados de uma tal conduta, serão punidos.
181. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas que considerassem o aumento da presença de elementos de grupos vulneráveis no seio da polícia, por exemplo, nomeando mediadores socioculturais responsáveis por melhorar as relações entre as forças da ordem e os grupos vulneráveis.
182. As autoridades policiais informaram a ECRI que é impossível implementar esta recomendação em virtude da sua interpretação do princípio da igualdade estabelecido pela Constituição (ver o parágrafo 5); este é interpretado de modo a não permitir nenhuma ação positiva que poderia facilitar a integração de membros de minorias étnicas ou vulneráveis nas forças de segurança e da ordem. Embora existam concursos anuais de recrutamento para os diferentes serviços de polícia, abertos a qualquer cidadão português preenchendo os critérios exigidos e que passe os testes de seleção, não existe programa específico de recrutamento entre os membros dos grupos vulneráveis. Além disso, na ausência de recolha de dados sobre a igualdade, é impossível saber se há atualmente elementos de grupos vulneráveis a trabalharem nas diferentes forças de polícia – e, em caso afirmativo, quantos.
183. A ECRI estima importante que a composição das forças de polícia reflita a diversidade da população. É também importante dotar a polícia com competências, nomeadamente linguísticas, que tornem a sua ação mais eficaz, melhorando a comunicação com os grupos vulneráveis e suscitando a sua

confiança. A ECRI convida assim as autoridades a procurar os meios para aumentar o recrutamento de membros dos grupos vulneráveis na polícia.

184. No que respeita à nomeação de mediadores socioculturais no seio da polícia, a ECRI recorda o projeto-piloto evocado acima, graças ao qual 28 destes mediadores foram afetados a 25 serviços públicos, entre os quais a PSP, para melhorar o diálogo intercultural e lutar contra os estereótipos e os preconceitos raciais. A ECRI entende que as autoridades deveriam considerar empregar mediadores socioculturais, em particular da comunidade cigana, em todas as forças de polícia, pois considera que isso poderia contribuir significativamente para melhorar as relações entre as forças da ordem e os grupos vulneráveis.

185. A ECRI recomenda às autoridades a colocação de mediadores socioculturais, particularmente da comunidade cigana, em todas as forças de polícia para melhorar as relações entre os seus agentes e os grupos vulneráveis.

186. Enfim, a ECRI deseja evocar um exemplo de boa prática policial. Conforme indicado acima, a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial (CICDR) publicou uma recomendação sobre as referências à nacionalidade, à origem étnica, à religião ou ao estatuto de imigração nas informações de fontes oficiais, incluindo as forças de segurança, a polícia e os *media*. A ECRI soube de variadas fontes que os diferentes serviços de polícia conformam-se com esta recomendação e evitam indicar nas informações que difundem, oficialmente ou não, a nacionalidade, a origem étnica, a religião ou o estatuto de permanência de qualquer pessoa de que suspeitem, que controlem ou de que se ocupem.. A ECRI congratula-se por esta evolução, que deveria contribuir para eliminar os estereótipos associando certos grupos à criminalidade.

VII. Educação e sensibilização

187. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades portuguesas a continuação dos seus esforços em matéria de sensibilização do público em geral para os direitos humanos e para a necessidade de lutar contra o racismo e a intolerância. Recomendava-lhes também continuar a atribuir um lugar importante a estas questões no ensino e na formação dos funcionários.

188. O Secretariado *Entreculturas*, já referido neste relatório, foi criado em 1991 para ajudar as escolas a acolher um número crescente de alunos estrangeiros e a fazer face à diversidade social, cultural e étnica. Concebeu um largo espectro de atividades de sensibilização para a educação intercultural com o objetivo de facilitar a integração dos alunos imigrantes e de lhes dar melhores oportunidades, em igualdade com os outros. Atualmente integrado no ACIDI, continua a produzir e a difundir ferramentas e documentação pedagógicas para as escolas, bem como informação destinada ao público em geral. Concebeu ainda dois programas de diálogo inter-religioso, bem como um módulo sobre a história e a cultura ciganas.

189. O *Programa Escolhas*, brevemente evocado no terceiro relatório da ECRI, é um programa nacional apadrinhado pelo Governo, apoiado pela Presidência do Conselho de Ministros e gerido pelo ACIDI. Tem por finalidade a promoção da inclusão social das crianças e jovens de meios económicos e sociais vulneráveis, em particular das crianças de minorias étnicas ou imigrantes, para garantir a todos a igualdade de oportunidades e reforçar a coesão social. Chegado agora à sua quarta geração, promove a integração no sistema escolar e a educação não formal, a formação profissional e o emprego, a melhoria das comunidades e a cidadania, a inclusão digital, o empreendedorismo e a habilitação.

190. Entre as medidas desenvolvidas no domínio da educação no decurso do segundo plano de integração dos imigrantes constava o reforço da formação para o diálogo intercultural na formação contínua dos docentes. A ECRI soube, todavia, que a formação dos professores enferma de um acentuado défice de investimento na hora atual, sobretudo no que respeita às questões transversais como a educação intercultural. Um sinal deste estado de coisas é, por exemplo, que os professores devem custear eles próprios a sua participação na formação contínua. A ECRI considera isto lamentável posto que atribui uma grande importância à formação contínua dos docentes, particularmente no que respeita à educação intercultural e à perspectiva da diversidade na sala de aula.
191. A ECRI recomenda às autoridades o restabelecimento para os professores da formação contínua gratuita em curso para emprego no domínio da educação intercultural e da diversidade.

VIII. Controlo do racismo e da discriminação racial

192. No seu terceiro relatório, a ECRI recomendava às autoridades o exame dos meios para implementar um sistema coerente e completo de recolha de dados, de modo a avaliar a situação dos diferentes grupos vulneráveis vivendo em Portugal e a medir a amplitude das manifestações de racismo e de discriminação racial.
193. A ECRI lamenta que nenhum sistema desta natureza tenha sido implementado. As autoridades justificam a sua posição invocando o artigo 35º, nº 3, da Constituição⁹, e o artigo 7º, parágrafo 1, da lei nº 67/1998, “da proteção de dados pessoais”¹⁰.
194. A ECRI observa que o Comité Europeu dos Direitos Sociais, na decisão evocada acima relativa à habitação dos ciganos, recordava que é dever das autoridades do Estado a recolha de dados relativos a certas categorias de pessoas que podem ou poderiam ser objeto de uma discriminação ; acrescentava que uma tal recolha é indispensável para a elaboração de políticas racionais, necessitando os Estados de informações factuais para tratar o problema¹¹. Na sua decisão, o Comité referia-se à queixa *Centro Europeu dos Direitos dos Ciganos c. Grécia*¹², no qual as autoridades tinham evocado obstáculos jurídicos, mais precisamente de ordem constitucional. O Comité considerou que, se os dados pessoais não podem ser recolhidos e conservados por tais motivos, embora se saiba que uma certa categoria de pessoas é ou poderia ser objeto de uma discriminação, é dever das autoridades procurar, para medir a amplitude do problema e os progressos realizados para o remediar, outros meios que não estejam submetidos a essas restrições constitucionais.
195. Por outro lado, o Comité das Nações Unidas para a eliminação da discriminação racial lamenta também a ausência de dados estatísticos desagregados sobre a composição étnica da população, tendo uma tal recolha por objetivo permitir a Portugal avaliar os resultados obtidos e os obstáculos encontrados na luta contra

⁹ O artigo 35, nº 3, da Constituição estabelece que « a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante o consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. »

¹⁰ O artigo 7º, nº 1, da lei nº 67/1998, “Lei da proteção de dados pessoais”, proíbe expressamente o tratamento de dados relativos à origem racial ou étnica.

¹¹ Ver parágrafo 59, Comité Europeu dos Direitos Sociais, *Centro Europeu dos Direitos dos Ciganos c. Portugal*, reclamação nº 61/2010, decisão sobre o fundo de 30 de Junho de 2011.

¹² Comité Europeu dos Direitos Sociais, *Centro Europeu dos Direitos dos Ciganos c. Grécia*, reclamação nº 15/2003, decisão sobre o fundo de 8 de Dezembro de 2004, parágrafo 27.

a discriminação racial¹³. A ECRI observa, assim, que o direito internacional aprova plenamente a recolha de dados desagregados relativos à igualdade quando se trata de lutar contra a discriminação racial, mediante as precauções adequadas.

196. A ECRI exorta as autoridades portuguesas a adotar medidas para implementar um sistema de acompanhamento que permita a serviços governamentais ou a estabelecimentos universitários reconhecidos a recolha de dados susceptíveis de indicar se certos grupos são desfavorecidos ou vítimas de discriminação em razão da sua « raça », da sua origem étnica, da sua religião ou da sua pertença a comunidades ciganas ou a outras comunidades vulneráveis, velando por que esta recolha seja efetuada no respeito dos princípios da confidencialidade, do consentimento esclarecido e da autoidentificação voluntária.

¹³ Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, octagésima sessão, 13 de Fevereiro - 9 de Março de 2012, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados parte de acordo com o artigo 9º da Convenção, Observações finais do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, Portugal, parágrafo 10.

RECOMENDAÇÕES OBJETO DE UM ACOMPANHAMENTO INTERMEDIÁRIO

As três recomendações específicas para as quais a ECRI pede às autoridades portuguesas uma implementação prioritária são as seguintes :

- A ECRI exorta as autoridades portuguesas a adotar medidas para implementar um sistema de acompanhamento que permita a serviços governamentais ou a estabelecimentos universitários reconhecidos a recolha de dados susceptíveis de indicar se certos grupos são desfavorecidos ou vítimas de discriminação em razão da sua « raça », da sua origem étnica, da sua religião ou da sua pertença a comunidades ciganas ou a outras comunidades vulneráveis, velando por que esta recolha seja efetuada no respeito dos princípios da confidencialidade, do consentimento esclarecido e da autoidentificação voluntária.
- A ECRI recomenda vivamente às autoridades portuguesas a adoção de medidas para simplificar e acelerar os procedimentos que se seguem à apresentação de uma queixa por discriminação racial junto do ACIDI. Neste contexto, recomenda também às autoridades que considerem a possibilidade de implementar o princípio da partilha do ónus da prova.
- A ECRI exorta as autoridades portuguesas a eliminar todos os muros e outras barreiras de segregação das comunidades ciganas.

Um processo de acompanhamento intermediário relativo a estas três recomendações será conduzido pela ECRI, o mais tardar dois anos após a publicação do presente relatório.

BIBLIOGRAFIA

Esta bibliografia fornece a lista das principais fontes de informações públicas utilizadas aquando do exame da situação em Portugal: não deve ser considerada como uma lista exaustiva de todas as fontes de informações postas à disposição da ECRI durante a preparação do relatório.

Commission européenne contre le racisme et l'intolérance (ECRI)

1. Troisième rapport sur le Portugal, 13 février 2007, CRI(2007)4
2. Second rapport sur le Portugal, 4 novembre 2002, CRI(2002)33
3. Rapport sur le Portugal, 15 juin 1998, CRI(98)50
4. Recommandation de politique générale n° 1 : La lutte contre le racisme, la xénophobie, l'antisémitisme et l'intolérance, octobre 1996, CRI(96)43
5. Recommandation de politique générale n° 2 : Les organes spécialisés dans la lutte contre le racisme, la xénophobie, l'antisémitisme et l'intolérance au niveau national, juin 1997, CRI(97)36
6. Recommandation de politique générale n° 3 : La lutte contre le racisme et l'intolérance envers les Roms/Tsiganes, mars 1998, CRI(98)29
7. Recommandation de politique générale n° 4 : Enquêtes nationales sur l'expérience et la perception de la discrimination et du racisme par les victimes potentielles, mars 1998, CRI(98)30
8. Recommandation de politique générale n° 5 : La lutte contre l'intolérance et les discriminations envers les musulmans, avril 2000, CRI(2000)21
9. Recommandation de politique générale n° 6 : La lutte contre la diffusion de matériels racistes, xénophobes et antisémites par l'internet, 2001, CRI(2001)1
10. Recommandation de politique générale n° 7 : La législation nationale pour lutter contre le racisme et la discrimination raciale, février 2003, CRI(2003)8
11. Recommandation de politique générale n° 8 : Lutter contre le racisme tout en combattant le terrorisme, juin 2004, CRI(2004)26
12. Recommandation de politique générale n° 9 : La lutte contre l'antisémitisme, septembre 2004, CRI(2004)37
13. Recommandation de politique générale n° 10 : Lutter contre le racisme et la discrimination raciale dans et à travers l'éducation scolaire, mars 2007, CRI(2007)6
14. Recommandation de politique générale n° 11 : La lutte contre le racisme et la discrimination raciale dans les activités de la police, octobre 2007, CRI(2007)39
15. Recommandation de politique générale n° 12 : La lutte contre le racisme et la discrimination raciale dans le domaine du sport, mars 2009, CRI(2009)5
16. Recommandation de politique générale n° 13 : La lutte contre l'anti-tsiganisme et les discriminations envers les Roms, septembre 2011, CRI(2011) 37
17. Recommandation de politique générale n° 14 : La lutte contre le racisme et la discrimination raciale dans le monde du travail, 25 septembre 2012, CRI(2012)48

Autres sources

18. High Commission for Immigration and Intercultural Dialogue (ACIDI), II Plan for immigrant integration 2010-2013, Official Journal of the Republic, Series 1, No. 182 of 17 September 2010
19. Catarina Reis Olivera, Maria Abranches and Claire Healy, Handbook on how to implement a one-stop-shop for immigrant integration, ACIDI and European Commission, February 2009
20. Portuguese Ombudsman (Provedar de Justica), Report to the Parliament 2011, Summary, Lisbon 2012
21. Provedar de Justica, International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination 12th to 14th national implementation reports of Portugal, Contribution of the Portuguese Ombudsman, 30 January 2012
22. Cour européenne des droits de l'homme, Oršuš et autres c. Croatie [GC], Requête n° 15766/03, 16 mars 2010

23. Cour européenne des droits de l'homme, Saadi c..le Royaume Uni [GC], Requête n° 13229/03, 29 janvier 2008
24. Report by Nils Muižnieks, Commissioner for Human Rights of the Council of Europe, Following his visit to Portugal from 7 to 9 May 2012, 10 July 2012, CommDH(2012)22
25. Comité européen des droits sociaux, Décision sur le bien-fondé, 30 juin 2011, Centre européen des Droits des Roms (CEDR) c. Portugal, Réclamation n° 61/2010, 30 juin 2011
26. Centre européen des Droits des Roms (CEDR) c. Portugal, Réclamation n° 61/2010, 29 April 2010
27. Comité consultatif de la Convention-cadre pour la protection des minorités nationales, Deuxième Avis sur le Portugal, Adopté le 5 novembre 2009, 26 avril 2010, ACFC/OP/II(2009)003
28. Comité consultatif de la Convention-cadre pour la protection des minorités nationales, Commentaires du gouvernement du Portugal sur le deuxième Avis du Comité consultatif sur la mise en oeuvre de la convention-cadre pour la protection des minorités nationales par le Portugal, le 26 avril 2010, GVT/COM/II(2010)001
29. Council of Europe/ERICarts, Compendium of Cultural Policies and Trends in Europe, 13th edition, 2012
30. Nations Unies, Comité pour l'élimination de la discrimination raciale (CERD), Examen des rapports présentés par les États parties conformément à l'article 9 de la Convention, Observations finales du Comité pour l'élimination de la discrimination raciale - Portugal, 9 mars 2012, CERD/C/PRT/CO/12-14
31. CERD, Rapports soumis par les États parties en application de l'article 9 de la Convention, Douzième à quatorzième rapports périodiques attendus en 2009, Portugal, 13 septembre 2011, CERD/C/PRT/12-14
32. European Union Agency for Fundamental Rights (FRA) (2012) and UNDP (2012), The situation of Roma in 11 EU Member States, Survey results at a glance, 2012
33. FRA, Rapport annuel – Les droits fondamentaux: défis et réussites en 2010, 2011
34. FRA, Enquête de l'Union européenne sur les minorités et la discrimination (EU-MIDIS) – Rapport sur les principaux résultats, 2009
35. FRA, EU-MIDIS, EU-MIDIS at a glance, 22 April 2009
36. Organisation for Security and Co-operation in Europe (OSCE) Office for Democratic Institutions and Human Rights (ODIHR), Hate Crimes in the OSCE Region – Incidents and Responses, Annual Report for 2010, Warsaw, November 2011
37. ODIHR, Hate Crimes in the OSCE Region – Incidents and Responses, Annual Report for 2009, Warsaw, November 2010
38. BBC Monitoring Marketing Unit, Europol warns of surge in far-right activities in Portugal, EU – paper, Text of a report by Portuguese newspaper Diario de Noticias website on 27 April 2012
39. Edite Rosário, Tiago Santos and Sílvia Lima, Discours du racisme au Portugal : Essentialisme et infériorisation dans les échanges colloquiaux sur les catégories minoritaires, March 2011
40. European Network against Poverty/Portugal (REAPN), As comunidades ciganas e a saúde : um primeiro retrato nacional (Roma communities and health: a first national overview), Madrid 2009
41. European Network against Racism (ENAR), Shadow Report 2010-2011, Racism and related discriminatory practices in Portugal, Portuguese Association for Victim Support, APAV, March 2012
42. European network of legal experts in the non-discrimination field, Report on measures to combat discrimination, Country Report 2010, Portugal, Manuel Malheiros and Alexandra Rosado, State of affairs up to 1 January 2011
43. Executive Summary of the European network of legal experts in the non-discrimination field, Country Report Portugal 2010, by Manuel Malheiros and Alexandra Rosado
44. European network of legal experts in the non-discrimination field, European Anti-discrimination Law Review No. 8, 2009

45. International British Council and Migration Policy Group, Migration Integration Index (MIPEX) III - Portugal, 2010
46. José Falcão, Discriminação da Comunidade Cigana –Seminário 15/3/2012, Algumas Notas sobre a Estratégia nacional para a Integração das Comunidades Ciganas (ENICC)
47. King Baudouin Foundation and Migration Policy Group, Immigrant citizens survey – How immigrants experience integration in 15 European cities, May 2012
48. Nina Clara Tiesler, Portugal, in Jorgen S. Nielsen et al (Eds.), Yearbook of Muslims in Europe (pp. 447-458), Leiden: Brill, 2011
49. Publico, GNR acusada de «torturar» ciganos detidos numa rusga em Vila Verde, 27 September 2012
50. The Portugal News, New laws for foreigners, 13 September 2012
51. The Portugal News, Outcry over hefty deposit for gypsies wanting holiday homes, 13 September 2012
52. The Portugal RAXEN National Focal Point, Thematic Study, Housing Conditions of Roma and Travellers, Bruno Dias, Tiago Farinha and Elisa Silva, númena, March 2009
53. The Stephen Roth Institute for the Study of Antisemitism and Racism, Portugal 2008-2009
54. US Department of State, Bureau of Democracy, Human Rights and Labour, 2010 Human Rights Report - Portugal, 11 March 2010
55. US Department of State, Bureau of Democracy, Human Rights and Labour, 2009 Human Rights Report –Portugal , 8 April 2011
56. US Department of State, Bureau of Democracy, Human Rights and Labour, International Religious Freedom Report 2010 -Portugal, 17 November 2010
57. US Department of State, Bureau of Democracy, Human Rights and Labour, International Religious Freedom Report 2009 -Portugal, 26 October 2009

